

Síntese e Propostas

**JUSTIÇA
ECONÓMICA
EM PORTUGAL**



volume III/III

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho



Largo Monterroio Mascarenhas, n.º1
1099-081 Lisboa
Telf: 21 00 15 800
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial
de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,
Dezembro de 2012

Director de Publicações: António Araújo

Título: Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas

Autores: Mariana França Gouveia
Nuno Garoupa
Pedro Magalhães
Jorge Morais Carvalho

Revisão do texto: João Pedro George

Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: 978-989-8424-84-6
Dep. Legal: 354823/13

Estudo encomendado pela Associação Comercial de Lisboa
à Fundação Francisco Manuel dos Santos.

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade
do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos.
A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta
obra deve ser solicitada ao autor e editor.

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Síntese e Propostas

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho

A Justiça económica em Portugal

Um estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos

O que começou por ser uma encomenda acabou por se transformar numa parceria, numa colaboração de que nos orgulhamos. A Associação Comercial de Lisboa (ACL), pelas vozes de Bruno Bobone e José Miguel Júdice, propôs à Fundação Francisco Manuel dos Santos a realização de um estudo sobre o Direito e a Justiça em Portugal. Rapidamente nos entendemos sobre a amplitude desse trabalho. Definimos o território de investigação como sendo o da “justiça económica”, isto é, das áreas do direito e da justiça com implicação directa na vida económica. De comum acordo, excluiu-se o direito laboral, pois esta disciplina exigiria uma metodologia especializada que não se coadunava com a perspectiva de investigação eleita.

Desde o início da colaboração que se estabeleceram regras de trabalho. Prazos, apresentação de relatórios e de contas e cooperação na difusão ficaram então assentes. Mais importante foi a definição de normas de total e absoluta independência de estudo, de investigação e de interpretação, de que a FFMS faz seu código de honra. Nem foi preciso negociar: a ACL imediatamente concordou e, melhor ainda, garantiu que era isso o que procurava.

Também nos entendemos sobre a perspectiva e a metodologia: importava estudar as realidades, não apenas as leis; era indispensável saber o que pensavam as pessoas e os agentes económicos, não apenas os juristas; seria necessário que as conclusões tivessem uma ambição prática, não apenas teórica, que permitissem formular propostas e recomendações às autoridades, aos poderes públicos e à sociedade em geral. Também a este propósito não foi necessária a negociação: era o que as duas entidades, a Associação e a Fundação, queriam e desejavam.

Assim nasceram, por exemplo, vários projectos que trouxeram ao estudo uma dimensão real inédita: entrevistas com empresários e juristas; análises econométricas dos processos em tribunal; e um inquérito aos responsáveis pelo contencioso em milhares de empresas.

Este último inquérito, creio que inédito em Portugal, foi ainda a oportunidade para uma excelente colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE). Este último trouxe ao estudo não só o carácter oficial e

isento, que é seu timbre, mas também e sobretudo uma competência e uma experiência ímpares em Portugal.

O estudo teve Nuno Garoupa como Coordenador principal, sendo acompanhado no Conselho Científico por Mariana França Gouveia e Pedro Magalhães. O principal responsável executivo foi Jorge Morais Carvalho. A redacção final dos estudos e dos vários volumes ficou sobretudo a cargo de Jorge M. Carvalho, Mariana F. Gouveia e Pedro Magalhães. A equipa de trabalho contou com vários investigadores: Alexander Ehlert, João Cristóvão, João Pedro Pinto-Ferreira, Lucinda Dias da Silva, Patrícia Guerra, Sónia Félix, Susana Santos, Sofia Pires de Lima, Tânia Flores e Vera Eiró. Um “grupo de contacto”, formado por Bruno Bobone, José Miguel Júdice, Nuno Garoupa e António Barreto, acompanhou a realização do projecto. Maria Carlos Ferreira, pela FFMS, e Pedro Madeira Rodrigues, pela ACL, garantiram a eficácia e a prontidão das relações entre as duas instituições, assim como a logística e a gestão do projecto. A todos, agradeço o inestimável contributo. E presto homenagem à ACL, pelo empenho demonstrado e pela isenção revelada.

Em certo sentido, este trabalho é um modelo do que a Fundação Francisco Manuel dos Santos pretende fazer: um estudo sério e independente sobre as grandes questões da sociedade portuguesa com a ambição de compreender, de interpretar e de propor mudanças e desenvolvimentos. É sabido que, em Portugal, a Justiça é um dos sectores mais críticos da nossa vida colectiva. Tudo depende da Justiça, desde o desenvolvimento à liberdade. Mas as reformas da Justiça são talvez, como penosamente sabemos, as mais difíceis. Por isso os estudos independentes e sem reservas científicas, profissionais ou políticas são tão necessários. As opiniões aqui expressas são as dos seus autores e a FFMS não fica vinculada ao seu conteúdo. Mas, porque conhecemos os seus responsáveis, temos orgulho na sua difusão e tudo faremos para que sejam devidamente conhecidas e debatidas. Não fazemos mais do que cumprir o nosso dever.

António Barreto,
Presidente da FFMS

ACL apresenta medidas concretas

para criar uma verdadeira Justiça Económica

Ao longo dos últimos anos tem sido frequente ouvir dizer, de diversas formas e em diferentes contextos, que o nosso sistema de justiça não funciona. Os motivos que estão na base desta frequente constatação são vários: a lentidão e a morosidade dos processos, a má gestão, o excesso de formalismo das decisões, a falta de meios e recursos, entre outros.

São igualmente amplas e variadas as consequências nefastas que este facto provoca nomeadamente na vida das empresas, no regular funcionamento da economia e no desenvolvimento do país.

A importância da Justiça para a economia é ainda mais manifesta num contexto de dificuldades acrescidas como aquele que vivemos hoje, um contexto especialmente exigente para as empresas.

Daí que seja urgente e inadiável, mais do que nunca, tomar medidas que permitam reformar verdadeiramente a Justiça económica, para assim melhorar o desempenho económico do país, atrair mais investimento estrangeiro e garantir uma resposta mais eficaz às necessidades das empresas.

Sendo um dos grandes objectivos da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (ACL-CCIP) o desenvolvimento das empresas e em particular dos seus associados, nos planos nacional e internacional, é premente fazer uma reflexão séria sobre esta matéria e definir propostas concretas que melhorem significativamente a Justiça económica em Portugal.

Foi assim que surgiu a ideia de promover este trabalho, suportado exclusivamente por capitais privados e que, partindo de um diagnóstico rigoroso realizado com base numa análise estatística, econométrica, sociológica e jurídica muito completa, se distinga ainda por apontar medidas concretas e ousadas que reformarão a Justiça económica no nosso país.

Para além de uma palavra de elogio, na pessoa do Professor António Barreto, a toda a equipa da Fundação Francisco Manuel dos Santos que colaborou na execução do projecto e que superou as expectativas iniciais da ACL, não podia deixar de agradecer às entidades de referência que patrocinaram

este Estudo: Associação Nacional de Farmácias; Axa; BES Investimento; Banif; Brisa; Central de Cervejas; Cimpor; Galp; Hovione; Montepio Geral; Nestlé; Nutrinveste; Oni e Vodafone Portugal.

Agradeço ainda à restante Direcção da ACL-CCIP pelo apoio incansável e, em particular, ao Dr. José Miguel Júdice, Vice-Presidente.

Agora é o momento de se passar à acção!

Lisboa, 11 de Dezembro de 2012

Bruno Bobone

Presidente da Associação Comercial de Lisboa –

– Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Síntese e Propostas

ÍNDICE

Justiça Económica em Portugal: Síntese e Propostas

	Capítulo 1
15	Trabalho desenvolvido
15	1.1. Inquérito à Justiça Económica
15	1.2. Entrevistas
16	1.3. Consulta de processos em tribunais portugueses – Análise econométrica
16	1.4. Análise jurídica
16	1.5. Relatórios temáticos
17	1.6. Visitas a tribunais estrangeiros
	Capítulo 2
19	Diagnóstico
19	2.1. Questões gerais
22	2.2. Tribunais e profissões forenses
24	2.3. Sistema processual
24	2.3.1. Ação declarativa
30	2.3.2. Ação executiva
31	2.4. Meios de resolução alternativa de litígios
	Capítulo 3
35	Propostas
35	3.1. Ação declarativa
35	3.1.1. Revogar o Código de Processo Civil
36	3.1.2. O novo modelo processual: inteligibilidade processual e material
36	3.1.3. Supressão do ónus de preclusão e das fases estanques
39	3.1.4. O novo modelo processual: tramitação base muito simples, oferecimento de várias hipóteses em alternativa e ampla gestão processual
41	3.1.5. Poder de gestão processual e garantias das partes
43	3.1.6. Fomentar a oralidade: maior celeridade e maior proximidade da Justiça
45	3.1.7. Alteração das regras da citação: consagração de domicílio oficial, eliminação de citação edital, ampliação das possibilidades de impugnação de sentença proferida à revelia
47	3.1.8. Alteração integral do modo de produção da prova pericial

49	3.1.9. Alterações ao regime da prova testemunhal: depoimento escrito; tempo limitado de inquirição; dispensa de testemunhas.
51	3.1.10. Gestão e controlo da prova documental
52	3.1.11. Controlo dos prazos e da produção de prova, em especial a resolução do problema dos adiamentos das audiências
54	3.1.12. Alteração profunda da estrutura da sentença de modo a permitir a sua prolação imediata e oral
56	3.1.13. Secção especializada para a litigância complexa
57	3.2. Ação executiva
57	3.2.1. Limpar a ação executiva de processos “ <i>parasitas</i> ”: IVA, insolvência, litígios próprios da ação declarativa
59	3.2.2. Desjudicialização total no caso de títulos mais seguros ou em todos os casos tendo como contrapartida redução dos títulos executivos
61	3.2.3. Simplificação do processo, procurando a sua integral tramitação eletrónica
62	3.2.4. Eliminação da citação de credores públicos
62	3.3. Meios de resolução alternativa de litígios
62	3.3.1. Promoção da utilização de meios de resolução alternativa de litígios
64	3.3.2. Regulação de alguns aspetos da mediação
64	3.3.3. Incremento da conciliação judicial
	Capítulo 4
65	Conclusões
65	4.1. Trabalho desenvolvido
65	4.2. Diagnóstico
65	4.2.1. Questões gerais, tribunais e profissões forenses
66	4.2.2. Ação declarativa
67	4.2.3. Ação executiva
67	4.2.4. Meios de resolução alternativa de litígios
67	4.3. Propostas
68	4.3.1. Ação declarativa
69	4.3.2. Ação executiva
69	4.3.3. Meios de resolução alternativa de litígios

Capítulo 1

Trabalho desenvolvido

1.1. Inquérito à Justiça Económica

O Inquérito à Justiça Económica foi realizado no âmbito de um protocolo celebrado entre o Instituto Nacional de Estatística e a Fundação Francisco Manuel dos Santos.

O Inquérito foi aplicado aos responsáveis de 3.418 empresas portuguesas entre junho e setembro de 2012.

Essas 3.418 empresas constituem uma amostra estratificada aleatória do universo das empresas portuguesas ativas com sede em Portugal continental, classificadas nas secções da CAE-Rev.3 A a S, com dez ou mais pessoas ao serviço ou volume de negócios igual ou superior a dois milhões de euros.

Uma análise pormenorizada dos resultados do inquérito pode ser encontrada na Parte IV do livro *Factos e Números*.

1.2. Entrevistas

No âmbito do estudo, foram realizadas um total de 30 entrevistas repartidas entre empresas, advogados, juizes e organismos representativos das classes profissionais envolvidas.

As entrevistas foram gravadas com autorização dos entrevistados e posteriormente transcritas de modo a facilitar e a organizar a análise.

A análise pormenorizada do conteúdo das entrevistas pode ser encontrada na Parte I do livro *Factos e Números*.

1.3. Consulta de processos em tribunais portugueses – Análise econométrica

Procedeu-se a uma análise estatística, tendo como referência os dados oficiais, publicados pela Direção-Geral da Política de Justiça. Tratou-se de um ponto de partida para a análise econométrica, uma vez que as estatísticas oficiais apenas permitem saber quando começou e quando acabou um processo e não o que se passa no seu decurso. A análise econométrica incidiu sobre os dados recolhidos num conjunto de tribunais portugueses representativos da realidade judicial.

No que respeita a ações declarativas, foram analisados 669 processos. Os dados foram recolhidos em seis tribunais: Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa, Tribunal do Comércio de Lisboa, Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, Tribunal Judicial de Lamego e Tribunal Judicial de Évora.

Quanto a ações executivas, foram analisados 147 processos. Os dados foram recolhidos em dois tribunais: Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e Tribunal Judicial de Évora.

O estudo dos determinantes da duração dos processos nos tribunais portugueses foi realizado através de métodos econométricos.

Uma análise pormenorizada dos resultados do trabalho desenvolvido em torno dos dados consultados pode ser encontrada na Parte II do livro *Factos e Números*.

1.4. Análise jurídica

No âmbito do estudo, procedeu-se à investigação das soluções jurídicas de vários direitos em matérias relacionadas com a justiça económica, tendo sido reunido num texto único – *O Sistema Judiciário* – as soluções dos ordenamentos jurídicos português, alemão, inglês e italiano. A análise incide sobre o sistema processual, os meios de resolução alternativa de litígios, a organização judiciária e as profissões forenses, com especial relevo para as carreiras dos magistrados e dos agentes de execução.

1.5. Relatórios temáticos

Para além dos relatórios já referidos, definiu-se a produção e posterior divulgação de vários relatórios temáticos, que agregam as diferentes perspetivas

do estudo, desenvolvendo alguns temas que foram considerados especialmente relevantes.

Os relatórios temáticos têm os seguintes temas: *Novo Modelo Processual; Gestão Processual e Oralidade; Prova; Citação; Recuperação do IVA; Resolução Alternativa de Litígios.*

1.6. Visitas a tribunais estrangeiros

O estudo incluiu a visita a tribunais estrangeiros cujas experiências pareceram importantes, permitindo uma verificação na prática e *in loco* das consequências da adoção de práticas e procedimentos distintos daqueles que vigoram no sistema português.

Em primeiro lugar, efetuou-se uma deslocação a Dublin, em específico ao tribunal de comércio que é um modelo a nível internacional, pelo modo de funcionamento, celeridade e eficácia.

A segunda visita realizada foi à Alemanha, tendo sido observada a realidade do *Amtsgericht* Dippoldiswalde e do *Landgericht* Dresden.

Uma análise pormenorizada das visitas e relato de aspetos que nos pareceram importantes pode ser encontrada na Parte III do livro *Factos e Números.*

Capítulo 2

Diagnóstico

2.1. Questões gerais

- A lentidão das decisões dos tribunais é vista como um dos principais obstáculos à atividade das empresas.

No inquérito realizado, entre as questões colocadas, só a crise económica e os seus efeitos na procura de bens ou serviços da empresa foi vista como maior obstáculo ou dificuldade. Igualmente vistos como barreiras, embora em menor grau do que a lentidão das decisões dos tribunais, encontramos a complexidade das taxas e impostos, a dificuldade no acesso ao crédito e o incumprimento de prazos de pagamento pelos clientes. Os custos envolvidos no apoio jurídico e litigância junto dos tribunais surgem a seguir, à frente, em termos de preocupação ou dificuldade, da legislação laboral ou da tramitação de autorizações ou licenças.

- A maioria das empresas portuguesas não tem um contacto direto e regular com o sistema de justiça.

Cerca de duas em cada três empresas (68%) não tinham, no início de 2012, qualquer ação pendente em tribunal na qual fosse parte. 86 por cento das empresas portuguesas referem que não foi intentada qualquer ação contra si no último ano, enquanto 76 por cento das empresas não intentaram qualquer ação. Apenas 19 por cento das empresas reportaram ter sido partes em litígios que tenham resultado em decisões judiciais nos últimos três anos

Mesmo as grandes empresas – aquelas que empregam 250 pessoas ou mais e têm um volume de negócios anual acima dos 50 milhões de euros – têm um contacto com o sistema de justiça muito inferior ao que seria de esperar. 16 por cento não tinha qualquer ação pendente no início de 2012, não foi intentada qualquer ação contra 42 por cento e 37 por cento não intentou qualquer ação.

Segundo resulta das entrevistas, as razões que levam uma empresa a propor uma ação em tribunal prendem-se sobretudo com uma análise de racionalidade económica, ponderando-se se os gastos com a ação são superiores às receitas esperadas com o sucesso da mesma. Em particular, constatou-se que muitas ações executivas são propostas com o único propósito de obter a declaração de incobrabilidade necessária para a devolução do IVA.

- A ideia geral de que a justiça não funciona pode ser entendida em parte como a percepção de uma realidade com a qual não se lida de forma direta e regular, sendo influenciada por elementos externos.

Resulta do inquérito que a percepção geral do sistema como um todo é pior do que a percepção relacionada com a experiência propriamente dita das empresas e que a percepção geral das empresas que foram parte em decisões judiciais é menos negativa do que aquela das que não foram.

Das entrevistas resulta que constitui uma ideia generalizada a de que a justiça não está bem. No entanto e em simultâneo constata-se ser um setor bastante conservador, verificando-se uma considerável resistência à mudança.

Em quase todos os aspetos, a situação atual é considerada, em traços gerais, má, mas a maioria das soluções diferentes colocadas à discussão são rapidamente afastadas pelos entrevistados invocando-se a sua inaplicabilidade no nosso sistema.

- Há uma relação clara entre a dimensão das empresas e a sua propensão para serem utilizadores do sistema de justiça.

Entre as grandes empresas, a proporção daquelas que litigam é sempre muito superior à detetada nas pequenas e médias empresas. As grandes empresas do setor dos serviços destacam-se ainda mais claramente, acompanhadas de perto pelas grandes empresas do setor do comércio e da construção.

- As empresas que têm um contacto direto e regular com o sistema de justiça são parte num número muito elevado de processos judiciais.

A média por empresa, entre as que têm ações intentadas contra si, é de cinco ações. Já o número médio de ações intentadas por empresa no último ano é de nove. No total, estima-se que 40 empresas do total do universo das empresas portuguesas foram responsáveis por, pelo menos, 500 ações judiciais cada, propostas ao longo do último ano.

- Os aspetos das ações pendentes que mais preocupam os responsáveis das empresas diferem em função da posição ocupada na ação.

A empresa, quando é ré, preocupa-se, em primeiro lugar, com os custos associados às decisões (53%), com 51 por cento a referir o atraso na decisão como um dos aspetos mais preocupantes. A principal preocupação das empresas, enquanto autoras, é, de forma esmagadora, o atraso na decisão (referem-no 90 por cento das empresas). Apesar de se tratar de uma preocupação transversal a todas as empresas com ações pendentes, o atraso na decisão é especialmente sentido pelo autor.

- As regras processuais são apontadas pelas empresas como o principal motivo para a falta de qualidade das decisões.

De entre as empresas que foram parte em processos com decisões recentes e que fazem uma avaliação negativa da sua qualidade, em termos de previsibilidade e coerência, 62 por cento mencionam as regras processuais como razão para a má qualidade das decisões.

Os outros fatores surgem a grande distância: em segundo lugar, indicado por 25 por cento das empresas, a falta de meios dos tribunais, seguida de perto pela má gestão dos meios existentes nos tribunais (23%), pelos expedientes utilizados pelos advogados (21%) e pela falta de qualidade dos juízes (20%).

- As regras processuais são apontadas pelas empresas como o principal motivo para a falta de rapidez das decisões.

A questão da rapidez das decisões é aquela que tem pior avaliação da parte das empresas. Apenas 13 por cento consideram que as decisões são rápidas ou muito rápidas, percentagem que desce para os 7 por cento entre as grandes empresas.

Quanto às razões apontadas para a lentidão das decisões, a principal está ligada às regras processuais (razão apontada por 70 por cento das empresas), seguida a alguma distância da má gestão dos meios existentes nos tribunais (39%), dos expedientes usados pelos advogados (29%) e da falta de meios dos tribunais (24%).

- A falta de meios e de recursos é assinalada de forma quase unânime pelos entrevistados, que também salientam a má utilização dos meios e recursos disponíveis.

Os juízes referem-se também à falta de funcionários judiciais para os assistir nos processos e a falta de equipamentos, nomeadamente ao nível da informática. Para os juízes entrevistados é mais importante ter um funcionário judicial que trabalhe na sua dependência direta e que o auxilie em toda a organização dos processos do que ter um assessor. Os juízes entrevistados

privilegiam a relação de confiança com os funcionários judiciais apontando que, para que essa relação prospere, é necessário tempo de trabalho em conjunto.

- Quem perde a ação deve suportar a maioria das custas judiciais do processo.

Relativamente ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora pela parte que perdeu a ação, as opiniões dos entrevistados dividem-se. A medida é entendida como positiva, para uma minoria, porque pode limitar a litigância de má-fé. As críticas à medida centram-se no provável inflacionamento dos honorários dos advogados, razão pela qual os entrevistados concordam que seria necessário criar tabelas de honorários.

2.2. Tribunais e profissões forenses

- O modelo judiciário português encontra-se obsoleto.

Das entrevistas realizadas, foi possível concluir que existe um consenso relativamente à circunstância de que o nosso modelo judiciário está pensado e construído para uma realidade que não é a atual.

A lógica de funcionamento dos tribunais, das formas de comunicação e contacto do tribunal com os advogados e as partes privilegia uma forma de comunicação piramidal, típica das sociedades da primeira modernidade (século XIX) em vez de se apostar numa comunicação em rede, característica das sociedades avançadas ou de modernidade tardia que caracterizam o século XXI.

- Os tribunais judiciais de competência genérica são os tribunais onde as empresas têm mais ações pendentes.

Segundo os dados do inquérito, mais de metade das empresas com ações pendentes contra si tinham-nas em tribunais judiciais de primeira instância de competência genérica, enquanto cerca de um terço tinha ações pendentes no tribunal de trabalho.

Já no que respeita a ações propostas pelas empresas, o tribunal de trabalho perde relevância, havendo uma concentração nos tribunais judiciais de competência genérica e nos juízos de execução. 79 por cento das empresas com ações pendentes propuseram ações com vista à cobrança de dívidas.

Este dado é confirmado pela análise das entrevistas. Com efeito, as ações propostas pelas empresas entrevistadas são essencialmente ações cíveis declarativas e executivas.

As empresas que têm uma relação direta com o consumidor são aquelas que têm mais ações pendentes em tribunal, neste caso recorrendo sobretudo a procedimentos de injunção e ações executivas.

- Segundo os dados estatísticos analisados, verifica-se uma tendência de estabilização da congestão nos tribunais judiciais de primeira instância.

As áreas mais graves parecem ser a execução comum e os seus enxertos declarativos (oposição e embargos), ligadas à ação executiva.

- Os dados estatísticos apontam para uma situação relativamente boa dos tribunais superiores, apesar de não desaparecerem as pendências.

Não existe, pelo menos, qualquer tendência no sentido do agravamento da situação, no período entre 2007 e 2010.

O Supremo Tribunal de Justiça tem os melhores indicadores, não se verificando diferenças significativas nos tribunais da Relação, salvo a de Évora, que se encontrava ligeiramente atrasada em 2010.

- As empresas confiam genericamente nos juízes.

Segundo os dados que resultam do inquérito, 64 por cento das empresas fazem uma avaliação positiva do conhecimento técnico por parte dos juízes. No entanto, essa avaliação é muito mais positiva entre as empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis (80%) do que entre aquelas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis (33%).

Segundo resulta das entrevistas realizadas, uma maior publicitação e construção de canais de comunicação com o público seria uma forma de dignificar a justiça e de melhorar a confiança dos cidadãos nos tribunais e nos juízes.

- A possibilidade de os juízes terem assessores que auxiliem o seu trabalho é apontada como positiva pela maioria dos entrevistados, sobretudo empresas e advogados, numa ótica de maior profissionalização dos tribunais.

Entre os juízes as opiniões divergem. De um lado, encontramos os juízes que consideram que a figura do assessor seria útil para dar mais tempo para o ato de julgar. De outro lado, encontramos juízes que consideram que a sua equipa de trabalho deve englobar os funcionários judiciais e que, neste

sentido, o assessor é dispensável. Há quem afirme que, na primeira instância, se deve valorizar e formar os funcionários judiciais para que estes possam ter as competências necessárias para o exercício da sua função. E ainda quem, estando a favor da aposta na formação dos funcionários judiciais, aponte algumas experiências concretas de sucesso de juízes que têm funcionários a trabalhar na sua dependência direta.

- A gestão e a implementação de um modelo de gestão para os tribunais são entendidas de uma forma geral, pelos entrevistados, como uma necessidade.

As opiniões dividem-se quanto à figura do gestor.

Para os juízes, o gestor do tribunal deve ser o juiz presidente, tal como já foi testado nas comarcas com processo civil experimental. Os motivos prendem-se com a grande especificidade e tecnicidade exigidas a um gestor de tribunal.

Os advogados consideram que os juízes não devem ser os gestores dos tribunais, uma vez que a sua formação e a sua prática profissional não se enquadra nas competências necessárias para o exercício da gestão de um tribunal.

- A opinião sobre a criação de tribunais especializados não é consensual.

Entre os defensores de uma maior especialização, há também quem defenda que a especialização deve ocorrer ao nível do juiz e não do tribunal, isto é, o tribunal deve ser de competência geral mas depois ter nos seus quadros juízes especialistas por área.

2.3. Sistema processual

2.3.1. Ação declarativa

- Os articulados são demasiado extensos

Para a grande maioria dos entrevistados, a extensão dos articulados é entendida como um fator de morosidade no sistema de justiça. Estes já se depararam na sua experiência profissional com articulados demasiado extensos para as causas apresentadas.

Da análise econométrica conclui-se que cada página adicional no tamanho total do processo contribui para o aumento da sua duração em cerca de um dia, em média. Não se trata apenas dos articulados, mas estes contribuem bastante para este número.

Todos os entrevistados concordam que nos processos de injunção e na ação executiva a utilização de formulários é adequada. Quando questionados

sobre a sua generalização a todas as formas de processo, a solução é considerada por todos como negativa.

Do lado dos advogados, os formulários são criticados essencialmente por não serem adequados para a exposição de casos complexos e porque o tamanho dos articulados parece ser uma medida de precaução relativamente a tudo o que possa ocorrer no processo.

Do lado dos juízes, encontramos respostas um pouco mais favoráveis, salientando-se que uma grande parte das ações são semelhantes, podendo os formulários ajudar a organizar e sintetizar a exposição dos factos.

Os juízes entrevistados estão de acordo que a rejeição dos articulados é uma medida excessiva e prejudicial para o processo, mas alguns admitem a possibilidade de aplicação de uma multa, que pode ser entendida como uma forma de, por um lado, ressarcir o Estado pelo acréscimo de recursos associados e, por outro lado, sensibilizar os advogados para a necessidade de racionalização do sistema judicial.

Os advogados e as empresas também consideram que a rejeição de articulados extensos seria uma medida excessiva, admitindo-se a possibilidade de o juiz convidar a parte a aperfeiçoar a sua peça.

Em relação à réplica e à tréplica, os advogados não encaram a questão como um problema, uma vez que os prazos para a apresentação dos articulados são relativamente curtos, não influenciando, de forma decisiva, o atraso do processo. Os juízes salientam que é possível uma utilização abusiva desta figura, que pode servir para esconder dados do processo, tornando-o mais moroso.

- A citação é um ponto nevrálgico do processo civil.

Segundo os dados da análise econométrica, a duração da citação corresponde a aproximadamente 49 por cento da duração total do processo.

A contribuição da duração da citação para a duração total diminui consideravelmente nos processos em que há audiência preliminar, passando a ser aproximadamente 13 por cento.

A citação postal diminui consideravelmente a duração de um processo. A duração média do processo é inferior em cerca de 467 dias quando a forma de citação é postal relativamente a processos com forma de citação edital.

Os entrevistados estão de acordo que, para as empresas, a única forma de citação deve ser o envio de carta registada para a sede da empresa, não sendo necessário utilizar os recursos do tribunal com outras formas de citação.

A esmagadora maioria dos entrevistados concorda que a recusa explícita do réu em receber a citação ou assinar o aviso de receção deve ser suficiente

para que este possa ser considerado citado, contando-se a partir dessa data o prazo para a contestação.

De acordo com os entrevistados, a citação com hora certa quando tenha sido impossível citar o réu na sequência de um primeiro contacto pessoal não deve ser revogada, uma vez que em alguns casos é bem-sucedida.

Em relação ao domicílio convencional, as opiniões não são unânimes. Parte das empresas considera que as pessoas celebram um elevado número de contratos de prestação de serviços e quando se deparam com a necessidade de mudança de domicílio não fazem um levantamento e comunicação a todos os prestadores de serviços. Para outras, esta ideia não é válida, pois o cidadão deve assumir as suas obrigações, nomeadamente comunicando à contraparte qualquer alteração de domicílio. Os advogados e os organismos de representação das várias classes profissionais são os grupos menos favoráveis à utilização desta forma de citação.

A utilização do endereço do cartão do cidadão pode ser uma forma de ultrapassar este problema, visto que a atualização do endereço é obrigatória. As propostas que resultam das entrevistas apontam no sentido de as notificações serem enviadas para essa morada. Próxima desta, foi igualmente referida por alguns entrevistados (sobretudo as empresas) a possibilidade de utilização da morada fiscal.

Quanto à citação edital, alguns dos entrevistados, em especial juízes e advogados, defendem que seja realizada por meios eletrónicos, apontando como inspiração a cobrança de impostos por via eletrónica. No entanto, de acordo com alguns entrevistados, a citação edital continua a fazer sentido nas zonas rurais, porque a afixação de editais num meio pequeno pode facilitar o conhecimento da ação.

- A audiência preliminar é realizada em apenas 20 por cento dos casos, mas é considerada um momento importante do processo, com efeitos positivos quando bem preparada pelas partes e pelo juiz.

De acordo com os dados recolhidos, a audiência preliminar foi realizada em apenas 134 dos 634 processos consultados, sendo portanto baixo o seu nível de utilização. Ainda conforme o tratamento econométrico dos dados, a sua realização não constitui fator de atraso significativo no processo.

De acordo com os advogados, a audiência preliminar tem efeitos positivos quando é bem preparada pelas duas partes envolvidas no processo e pelo juiz. Nestes casos, o trabalho que surge em conjunto é uma mais-valia para o processo. Acrescentam, no entanto, que as condições físicas do espaço onde se realiza a audiência (gabinete do juiz) são em muitos casos exíguas.

Quanto aos juízes entrevistados, alguns não marcam audiências preliminares, a não ser quando a lei o impõe. Segundo estes juízes, a audiência preliminar não funciona porque as partes não preparam o processo, tratando-se, assim, apenas de um ritual e, conseqüentemente, de uma perda de tempo.

A obrigatoriedade da audiência preliminar tem o problema, segundo os entrevistados, de não garantir a sua realização nas melhores condições. Trata-se essencialmente, na sua opinião, de um problema de formação dos juízes.

- O excesso de formalismo da base instrutória é criticado, embora seja considerada um instrumento importante na organização do processo.

A maioria dos juízes entrevistados é favorável à manutenção da base instrutória, para não perder a sua capacidade de condução e delimitação do processo durante a fase de julgamento.

Os advogados também concordam com a manutenção das figuras dos factos assentes e da base instrutória, porque permitem fixar a matéria já provada, a qual não será objeto de discussão entre as partes em julgamento. No entanto, são favoráveis à eliminação do que consideram ser um excesso de formalismo, concordando que a base instrutória deve centrar-se nas grandes questões da prova.

- O poder-dever de gestão processual não é um tema pacífico entre os entrevistados.

A maioria dos entrevistados revelou não ter tido ainda uma experiência concreta de gestão processual.

Este modelo é defendido sobretudo pelos entrevistados que concordam com o reforço dos poderes dos juízes na condução do processo: a maioria dos juízes e alguns advogados.

Os juízes realçam que o poder-dever de gestão processual pode ter um efeito positivo na celeridade do processo.

Entre os advogados existe o receio de que uma parte dos juízes em exercício não tenha capacidade para gerir um processo, por três motivos: inexperiência, falta de bom senso e falta de formação para o efeito. Entendem estes advogados que os ganhos obtidos não são suficientes para colmatar os riscos associados.

Alguns advogados sublinham ainda que o processo civil é um processo de partes, devendo caber a estas a responsabilidade pela gestão do processo e ao juiz a única função de decidir e garantir o equilíbrio.

Quanto às empresas, há quem considere positivo o dever de gestão processual por parte dos juízes, mas consideram que, por um lado, o sistema deve prever sempre a possibilidade de recurso para um tribunal superior, de modo a que as partes se possam defender, e, por outro lado, os juízes devem responsabilizar-se pelo processo desde o início, não podendo desconhecer o processo no momento da audiência.

- Segundo a análise econométrica realizada, por cada incidente adicional no decorrer do processo a duração aumenta em média 317 dias.
- A prova testemunhal pode ser simplificada, diminuindo a duração do processo.

Verifica-se alguma resistência à prestação do depoimento por escrito das testemunhas por parte dos advogados, juízes, empresas e organismo de representação entrevistados. Consideram que está em causa a credibilidade e a autenticidade do testemunho. Afirma uma das empresas que apenas em situações de interação face a face se pode aferir da segurança e da credibilidade do testemunho. No mesmo sentido, os juízes consideram que o depoimento escrito vicia as regras do jogo, permitindo a intervenção dos advogados na elaboração do testemunho. Para além disso, entendem que não aumenta a celeridade do processo, uma vez que, na prática, os advogados exigem sempre o contra-interrogatório.

A limitação do número de testemunhas é bem recebida pela generalidade dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial. Muitos consideram ainda que a limitação não deve ser definida pela lei em abstrato, mas antes em concreto, pelo juiz.

- A prova pericial constitui um problema na ação declarativa.

As ações declarativas em que há realização de prova pericial têm em média uma duração superior em aproximadamente 220 dias à de processos sem essa prova, segundo a análise econométrica.

Nas entrevistas, alguns advogados manifestaram-se favoráveis ao fim da regra da colegialidade das peritagens e à sua substituição por um perito único nomeado pelo tribunal.

Os juízes não concordam com esta ideia, porque entendem que o diálogo entre peritos é essencial para que o juiz possa tomar uma decisão fundamentada.

- O regime do depoimento de parte deve ser alterado no sentido de permitir a prova de factos favoráveis ao depoente.

Esta possibilidade é encarada como positiva por quase todas as pessoas entrevistadas, entendendo-se que em muitos casos é a única forma de se conseguir provar determinado facto. Considera-se que, pelo menos quando não é possível a prova testemunhal, é melhor o testemunho das partes do que a ausência de elementos de prova.

- A prova documental não deve ser utilizada para esconder factos do processo.

O momento para a apresentação de documentos não é consensual entre os entrevistados, que se dividem entre aqueles que consideram que os documentos devem ser apresentados na fase dos articulados, aqueles que entendem que deve ser possível juntar documentos até à audiência preliminar e aqueles para quem os documentos devem poder ser apresentados na fase de julgamento mediante a aplicação de uma sanção.

A importação da figura do *disclosure* (apresentação e disponibilização de todos os documentos entre as partes) para o ordenamento jurídico português causa perplexidade entre os entrevistados. Entende-se que este não faz parte da cultura jurídica portuguesa e que a sua introdução poderia causar efeitos contrários, como a destruição de documentos.

- A suspensão do processo ou o adiamento de audiências de julgamento é negativo para o processo e para a justiça.

Resulta da análise econométrica que a duração dos processos declarativos aumenta em média cerca de 89 dias por cada adiamento de julgamento.

A suspensão do processo ou o adiamento de audiências, mesmo por acordo entre as partes, pode ter efeitos nefastos não só no caso concreto como também na administração da justiça em geral, uma vez que a decisão será necessariamente menos célere. Esta foi uma conclusão que foi possível retirar das visitas aos tribunais irlandeses e alemães, onde esta possibilidade se encontra prevista apenas em termos muito limitados.

- As sentenças são objeto de críticas pela sua extensão e complexidade.

As empresas criticam a falta de capacidade de síntese dos juízes na elaboração das sentenças. Os advogados indicam que é habitual começar a ler uma sentença pela última página, local onde se encontra a decisão, só depois se passando para a leitura da fundamentação. O formalismo das sentenças é igualmente criticado por alguns dos juízes entrevistados.

No entanto, dos dados recolhidos nos tribunais, a indicação parece ser a contrária, por se ter apurado uma dimensão média de oito páginas da sentença.

A sentença oral é encarada de forma positiva pelos vários entrevistados em processos simples. As principais críticas a esta ideia surgem da parte dos juízes, principais detratores desta ideia, invocando que a maioria dos processos ordinários são demasiado complexos para que seja possível elaborar uma sentença oral, pelo menos nos moldes do Código de Processo Civil.

Nas situações em que, pela complexidade da causa, os entrevistados entendem que a sentença deve ser escrita, considera-se que a utilização de um formulário com os dados mais relevantes da sentença pode ser importante para simplificar e agilizar o processo.

2.3.2. Ação executiva

- A duração média dos processos executivos mostra uma tendência geral de agravamento.

Os dados estatísticos nacionais demonstram um aumento das pendências na ação executiva desde 2007, ano em que estavam pendentes cerca de 700 mil ações, até 2010, ano em que estavam pendentes cerca de um milhão de ações executivas.

- O processo executivo deve centrar-se no agente de execução.

Durante as entrevistas fomos confrontados com duas posições relativamente à direção sobre o processo executivo. Do lado das empresas, alguns advogados e organismos de representação, o processo executivo deve ser da responsabilidade do agente de execução.

Entre os entrevistados há também quem considere que o processo executivo é a fase mais traumática do processo civil e que, por essa razão, o processo deve estar centrado no juiz de modo a garantir o cumprimento das regras.

O trabalho dos agentes de execução e o seu papel ativo na ação executiva é visto com alguma desconfiança por vários dos entrevistados, sendo a principal razão apontada a existência de experiências negativas recentes.

- A execução não tem necessariamente de ser um processo, uma vez que pode não existir qualquer litígio entre as partes. Esta foi a realidade que pudemos observar na Alemanha, onde a ação executiva não é um problema como em Portugal.

Neste sentido, resultou de algumas entrevistas a ideia de que a ação só deve decorrer em tribunal em caso de litígio e não em execuções que não têm oposição.

- Uma página adicional no tamanho total do processo contribui para o aumento da duração média em quatro dias, aproximadamente.

- A lei prevê um número excessivo de títulos executivos.

Segundo resulta das entrevistas, a variedade de títulos executivos existentes apresenta riscos, devendo ser utilizados todos os mecanismos que garantam a sua autenticidade e veracidade. Defende-se, essencialmente, a limitação dos títulos executivos provenientes de documentos particulares.

O procedimento de inunção é entendido, de uma forma geral, como uma medida positiva que veio libertar os tribunais de um número elevado de ações e que simplificou e eliminou custos para as empresas na obtenção de títulos executivos.

- A duração de processos executivos com diligências anteriores à penhora¹ é, em média, segundo a análise feita a partir dos processos consultados, cerca de 312 dias superior à duração de processos sem essas diligências.

- Cada incidente adicional contribui para o aumento da duração em aproximadamente 442 dias, segundo a análise econométrica.

- Foi possível apurar, a partir da análise econométrica, que a duração média do processo varia em função do bem penhorado.

A duração do processo é cerca de 255 dias inferior quando existe penhora de depósito bancário. A penhora de salário contribui para o aumento da duração média do processo, em média, em 452 dias. A penhora de bens móveis ou imóveis contribui para a diminuição da duração do processo, embora de forma não estatisticamente significativa.

2.4. Meios de resolução alternativa de litígios

- As empresas recorrem pouco a meios de resolução alternativa de litígios.

Segundo os dados do inquérito, apenas 5 por cento das empresas esteve envolvida em pelo menos um processo de mediação, arbitragem ou nos julgados de paz nos três anos anteriores.

O excesso de procura dos meios judiciais é entendido por alguns juizes entrevistados como falta de cultura de negociação pré-judicial.

Esta suposta falta de cultura pré-negocial é rebatida por algumas das empresas entrevistadas, que consideram que só propõem uma ação em

¹ Diligências relacionadas com a procura de bens penhoráveis, nomeadamente officios a entidades, levantamento do sigilo bancário, entre outras.

tribunal quando se esgotaram todas as formas de negociação: são tentadas formas de acordo pré-judicial, que incluem conversas entre as partes, negociação de dívidas ou faseamento nos pagamentos, entre outras.

Para além disso, as empresas argumentam que a propositura de uma ação em tribunal tem muitas vezes na sua base um problema de reembolso do IVA, mesmo quando não há esperança no pagamento da fatura pelo cliente.

No caso de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, coloca-se ainda o problema do curto prazo de prescrição legalmente previsto para o exercício do direito a receber a prestação relativa ao serviço em causa.

- A maior parte das empresas encontra vantagens nos meios de resolução alternativa de litígios, tendo a perceção de que são semelhantes ou que apresentam vantagens quando comparados com o recurso aos tribunais.

Em termos de qualidade das decisões, 67 por cento dizem que é igual e 16 por cento que é melhor.

Em termos de rapidez, 40 por cento dizem que é igual e 51 por cento que é mais rápido.

Em termos de custos, 38 por cento dizem que são iguais e 50 por cento que são menores.

Das entrevistas, resulta igualmente que as vantagens dos meios de resolução alternativa de litígios estão relacionadas com a morosidade da justiça, com os custos e com a incerteza do desfecho da ação judicial.

- As empresas afirmam preferir os meios de resolução alternativa de litígios.

A preferência pelos meios de resolução alternativa de litígios é afirmada por 83 por cento das empresas. Este número desce, contudo, para 54 por cento entre as grandes empresas.

As razões para uma preferência pelos meios de resolução alternativa de litígios são, principalmente, segundo os dados do inquérito, mais rapidez (50%), menos custos (29%) e possibilidade de manter uma boa relação com a outra parte (12%).

- A mediação e a conciliação podem ter resultados positivos.

Promovendo-se o diálogo entre as partes ou os seus mandatários no âmbito da ação ou fora dela, é possível que a maioria dos processos seja concluída por acordo e não na sequência de uma decisão por parte do juiz.

A maioria dos entrevistados manifestou-se favorável ao incremento da intervenção judicial na tentativa de obtenção de um acordo.

- A mediação é entendida de forma positiva pelos entrevistados

De acordo com as opiniões recolhidas, a mediação tem uma tarefa importante na medida em que resolve um conjunto de litígios que, assim, não entram nos tribunais.

Entre os juízes, considera-se que o recurso à mediação deveria ser incentivado, uma vez que permitiria, pelo menos, que as partes se conhecessem e fixassem os termos do litígio.

Entre as empresas, a mediação é associada essencialmente a litígios de consumo e aos julgados de paz, considerando as empresas que cobre poucas áreas da vida económica.

- A generalidade dos entrevistados é favorável à conciliação judicial.

As razões apresentadas para a adesão das empresas à conciliação judicial são de ordem económica: o sucesso da conciliação judicial implica o encerramento do processo em tribunal e a eliminação de todos os custos associados.

De acordo com as empresas e os advogados contactados, em primeiro lugar, o juiz deve conhecer o processo e assumir na fase de conciliação judicial um papel ativo. Em segundo lugar, os entrevistados concordam que o empenho do juiz e a sua envolvimento no processo são fundamentais para o acordo. Concordam ainda, em terceiro lugar, com a participação das partes, e não apenas dos advogados, na tentativa de conciliação judicial.

Empresas e advogados estão especialmente preocupados com as técnicas de conciliação judicial que não deveriam ser admitidas porque limitam significativamente a liberdade das partes, referindo-se a casos de coação.

- A arbitragem tem custos elevados, mas o processo é mais célere.

Embora os custos elevados sejam referidos por todos os entrevistados que já recorreram à arbitragem, vários consideram que a celeridade da decisão compensa os custos associados, sendo o fator decisivo que os leva a escolhê-la.

Ainda assim, são apontadas algumas críticas à arbitragem, como por exemplo a falta de independência de alguns árbitros.

Capítulo 3

Propostas

As propostas aqui apresentadas resultam do diagnóstico realizado, através da análise estatística, econométrica, sociológica e jurídica atual. É importante salientar que não foram objeto de análise quaisquer projetos de alteração legislativa ou de organização no âmbito do espaço de tempo em que o estudo foi desenvolvido.

As alterações sugeridas são desenvolvidas em relatórios temáticos sobre os seguintes temas: Novo Modelo Processual; Gestão Processual e Oralidade; Prova; Citação; Recuperação do IVA; Resolução Alternativa de Litígios. Desenvolve-se e aprofunda-se em cada um deles as ideias aqui formuladas..

3.1. Ação declarativa

3.1.1. Revogar o Código de Processo Civil

A revogação do Código de Processo Civil é uma medida há muito solicitada por toda a comunidade jurídica, mas que é temida, simultaneamente, pelas suas possíveis consequências.

No entanto, trata-se de uma medida inevitável, dado o desajustamento evidente entre as práticas de trabalho modernas das empresas e dos cidadãos e os métodos, rituais e ritmos inerentes ao Código de Processo Civil. É importante referir que o atual Código, embora inúmeras vezes reformado, data de 1939, propugnando um modelo social, económico e jurídico totalmente ultrapassado.

A revogação do Código é pois necessária e urgente, devendo adotar-se um novo modelo processual, não por referência ao existente, mas ao paradigma social, económico e metodológico atual. Essas linhas gerais do que se entende poder ser um novo modelo são propostas de seguida.

Não se ignora a resistência e a dificuldade que a curto prazo trarão soluções como as apontadas, mas crê-se, face aos dados recolhidos, que a médio ou longo prazo é a única abordagem que pode, realmente, trazer benefícios ao sistema. A reforma de aspetos parcelares, mais ou menos profundos, em

especial com a manutenção do atual regime jurídico, estará, como as sucessivas reformas têm demonstrado, votado ao insucesso.

3.1.2. O novo modelo processual: inteligibilidade processual e material

O novo modelo processual deve basear-se naquilo que o cidadão espera da Justiça. Antes de mais, deve preocupar-se com uma exigência mínima: a de que o exercício da Justiça seja inteligível aos olhos dos seus utilizadores.

Inteligibilidade num duplo sentido: processual e material.

Com inteligibilidade processual pretende-se designar uma tramitação processual civil, um curso do processo que seja compreensível para uma pessoa normal, para o cidadão português médio do séc. XXI. O processo civil é hoje algo de incompreensível para qualquer pessoa e mesmo entre juristas exige uma especialização próxima da burocratização sem conteúdo. O que se deve exigir de um novo paradigma é o desenho de um sistema processual compreensível no seu caminho para alcançar a decisão, com isto se defendendo a eliminação de todas as complexidades processuais sem justificação razoável. Esta concepção diversa do processo implica por exemplo a eliminação de critérios para a prossecução processual como exceção dilatória e perentória, decisões como despacho saneador ou base instrutória, distinção entre figuras de revelia absoluta e relativa, litisconsórcio e coligação, incompetência absoluta e relativa, intervenção de terceiros, etc.. Trata-se de conceitos de utilidade prática muito duvidosa e que facilmente podem ser substituídos por requisitos ou critérios gerais facilmente compreensíveis e mais justos na sua aplicação, sem que se gere qualquer insegurança quanto ao direito aplicável.

Com inteligibilidade material pretende-se designar uma aproximação do rito processual à realidade do processo e à justiça material, espelhando-se no maior grau possível aquilo que se passa no processo e fazendo compreender a razão de ser de determinada decisão. Esta diversa concepção do processo implica, por exemplo, a supressão do ónus de preclusão, a eliminação de fases estanques, a simplificação da sentença e a possibilidade de intervenção pessoal das partes nas audiências.

Explicam-se de seguida, com mais detalhe, algumas das sugestões.

3.1.3. Supressão do ónus de preclusão e das fases estanques

O processo civil português atual está construído sobre um ónus de preclusão que não tem paralelo em nenhum dos sistemas analisados e de acordo com o qual as partes têm de alegar na fase inicial do processo (em especial na petição inicial e na contestação) todos os factos sobre os quais fundam a ação e a

defesa. Como referiu um dos entrevistados: “o que não foi alegado não pode ser provado”.

Esse ónus de preclusão, fundado na estabilidade processual e no princípio da concentração da defesa, tem diversos efeitos perversos que tornam preferível um sistema radicalmente diferente.

O princípio da estabilidade da instância, de acordo com o qual após a citação do réu, o objeto da ação deve manter-se inalterado até ao fim da ação, e o seu reflexo princípio da concentração da defesa, de acordo com o qual o réu tem de alegar todos os fundamentos de defesa na contestação são, em si mesmos, incompreensíveis, ultrapassando em efeitos o fim que visam tutelar. Como explicar ao cidadão, seja réu, seja autor, que factos trazidos a lume mais tarde, em especial através da produção de prova, não podem ser tidos em conta na decisão final? Como pode o juiz decidir em consciência tendo de omitir factos de que tomou conhecimento, mas que não foram oportunamente alegados?

Estes efeitos materialmente inadmissíveis cedo foram identificados, tendo dado origem a uma série de contrapesos na legislação, como a possibilidade de alteração do objeto na réplica, a possibilidade de invocação de factos concretizadores ou complementares que resultem da produção de prova, a alteração consequente da base instrutória nesse momento. Mas estes mecanismos trouxeram para um processo uma complexidade processual inusitada – distinção entre factos principais e instrumentais, entre factos principais e complementares e concretizadores, requisitos da alteração simultânea do pedido e da causa de pedir.

Por outro lado, o ónus de preclusão tem como efeito uma fase inicial do processo (fase dos articulados) enorme, com alegação escrita de tudo o que aconteceu, desde as matérias mais irrelevantes até à junção dos documentos menos interessantes para a causa. A crítica de que se alega muito e mal é constante nos práticos; o tamanho desproporcionado das peças processuais, designadamente quando comparados com outros sistemas jurídicos, é evidente e está documentado.

Esta complexidade da matéria da causa é, depois, transportada para todo o processo, dando origem a saneamentos e condensações (factualidade assente e base instrutória) gigantescas e desfasadas do que realmente interessa no caso e às pessoas. Este empolamento gera, por último, uma sentença desproporcionada face ao caso a decidir, complexa e muitas vezes incompreensível.

Por outro lado, se o ónus de preclusão significa, assim e em simultâneo, injustiça material e complexidade processual, a sua existência tem sido hoje justificada como essencial para disciplinar as partes, impedindo que

escondam matéria relevante e, com isso, que uma das partes seja colocada numa situação de desigualdade. Teme-se que a sua inexistência dê lugar a um processo incontrolável, em que as partes alegam constantemente novos factos e oferecem novos meios de prova.

Este resultado caracterizava, na verdade, o processo civil inglês antes da reforma de 1999: a concepção liberal do processo como dependente unicamente dos desejos das partes levava a que pudessem atrasá-lo indefinidamente sem que o juiz dispusesse de mecanismos de controlo. Essa realidade mudou radicalmente com a reforma de Woolf, que assumiu como princípio enformador do processo os poderes de gestão processual do juiz, precisamente para controlar a atividade processual das partes.

O sistema alemão é também um bom exemplo de um processo construído sem a imposição asfixiante de um ónus de preclusão absoluto, na medida em que se admite sempre que o juiz peça novos esclarecimentos às partes, mesmo depois de a produção de prova já ter sido iniciada. O que aqui é mais notório, em contraste com o sistema inglês, é a exclusiva iniciativa do juiz neste impulso material.

Tendo em conta tudo isto, o que se propõe, pois, é um sistema sem ónus de preclusão e sem fases estanques. Ou seja, novos factos e nova prova podem ser alegados posteriormente sem necessidade de qualquer subsunção a requisitos relativos à alteração do objeto, do pedido ou da causa de pedir. Esta alegação só pode, porém, ser feita a convite do juiz e com respeito pelo princípio do contraditório. Ou seja, o que se propõe é que o fim do ónus de preclusão dê lugar à possibilidade de o juiz pedir, até estar esclarecido, novos dados às partes. Estes pedidos podem ser feitos mesmo depois de se ter já iniciado a produção de prova – podem aliás vir em consequência dessa produção de prova.

Não se confunde o que se propõe com a figura atual do despacho de aperfeiçoamento. Não se trata, neste modelo, de aperfeiçoar algo que, de acordo com a lei, deveria ser perfeito. Trata-se, antes, de introduzir no processo um diálogo entre o juiz e as partes relativamente à matéria em causa que pode e deve existir durante todo o seu curso. Propugna-se, aliás, a extinção da fase de saneamento e condensação como hoje existem, espraiando-se essas funções por todos os momentos processuais.

Esta nova organização do processo permitiria uma enorme simplificação processual e, em simultâneo, uma importante aproximação da Justiça ao cidadão. Para ser efetivamente operativa – e tendo em consideração a tradição forense instalada e a resistência à mudança constatada – teria de ser entendida em pleno pelo juiz e por este controlada através dos seus poderes de gestão processual (que se desenvolverão mais à frente).

3.1.4. O novo modelo processual: tramitação base muito simples, oferecimento de várias hipóteses em alternativa e ampla gestão processual

O modelo processual que se propõe, pressupondo o que antes se disse sobre os seus alicerces, pode ser descrito de forma muito simples: apresentada a petição inicial, citado o réu e deduzida a contestação, o juiz analisa o processo podendo tomar uma ou várias decisões.

Poderá convocar as partes para uma primeira audiência, que poderá já ser de produção de prova ou de simples esclarecimento com as partes em relação a pontos dos articulados. Nessa audiência poder-se-á ainda fazer uma tentativa de conciliação ou conceder mais prazo às partes para apresentarem novos articulados (que substituam ou completem os primeiros quanto a certos pontos) ou simplesmente discutir e decidir uma irregularidade processual que possa implicar de imediato a extinção da instância. O juiz poderá ainda pedir às partes que lhe expliquem devidamente os seus fundamentos de facto ou de direito, dirigindo-lhes perguntas.

Mas o juiz poderá também pedir às partes, por escrito, novos esclarecimentos sobre questões de facto ou de direito, novos documentos cuja importância resulte dos articulados, julgar de imediato a ação caso não tenha dúvidas quanto à sua procedência ou improcedência, seja por razão processual ou material, chamar de imediato terceiros cuja intervenção tenha sido pedida, etc..

Como se disse no ponto anterior, defende-se a diluição das fases processuais, permitindo uma gestão processual eficaz. O juiz pode, pois, ir avançando com uns temas enquanto espera por mais elementos relativos a outros. Não tem, por exemplo, de aguardar os resultados da prova pericial para produzir prova sobre outras questões não relacionadas diretamente com ela.

A lei processual deve consagrar uma fase inicial muito curta e, em seguida, prever audiências (que não devem chamar-se preliminar ou final, mas simplesmente audiências) e que podem ter como objetivos os indicados. Com maior frequência servirão para preparar a produção de prova ou para a iniciar de imediato, mas os seus fins podem ser os mais variados.

Propõe-se também a eliminação das tão discutidas bases instrutória e factualidade assente (redenominação das anquilosadas especificação e questionário) que não existem em qualquer sistema jurídico analisado e só se justificam num modelo burocratizado e inflexível. A eliminação proposta do ónus de preclusão acarreta em si a inutilidade deste documento – na medida em que novos factos podem ainda surgir até à prolação da sentença, com o que a existência de uma descrição pormenorizada dos factos perde totalmente sentido –.

Não se ignora que os práticos forenses temem alguma indisciplina decorrente da eliminação deste instrumento e, novamente, esse receio deve ser atendido. O juiz, no âmbito dos seus poderes de gestão, deve sempre transmitir às partes o que pretende que seja objeto de prova. Mas isto pode fazer-se sem qualquer necessidade de base instrutória. O juiz pode dizer que pretende ouvir prova sobre os defeitos do imóvel (sem os descrever) ou sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem o descrever) ou sobre o conteúdo de certo contrato (sem o descrever). Ou pode dizer o oposto: que quanto ao contrato já está esclarecido, mas pretende ouvir prova sobre a sua execução.

Mas esta explicação apenas se justifica em processos complexos, quando houver dúvidas sobre aquilo que realmente interessa para a ação. Nos processos mais simples, que são a maioria, esta necessidade de acautelar as expectativas das partes, de modo a permitir o exercício pleno do contraditório e da defesa, não é necessária na medida em que é evidente a matéria que se discute na ação.

Também se diz, porém, que o importante é saber o que o tribunal considera já provado e aquilo em que as partes têm de gastar energia probatória. Mais uma vez, este problema pode ser resolvido sem qualquer necessidade dos instrumentos anquilosados e burocráticos que hoje existem no processo. O problema concentra-se, na prática, na matéria relativa à prova por admissão, pois no que diz respeito aos documentos, caso não haja impugnações dos mesmos, os factos considerar-se-ão provados nos termos legais.

Ora, a este propósito, também há que refletir sobre o efeito probatório da não impugnação, dado ter-se defendido a eliminação do ónus de preclusão. Embora uma regra não dependa inteiramente da outra, o certo é que decorrem ambas da mesma lógica e pode na prática gerar consequências de difícil conciliação: retirar efeitos processuais da inércia das partes. Se o ónus de preclusão relativo aos factos impõe que os factos não alegados deixam de poder ser alegados no processo, o ónus de impugnação impõe que factos não impugnados não possam mais ser discutidos pelas partes, sendo considerado provados.

Tal como acontece com o ónus de preclusão, um efeito tão amplo da ausência de impugnação não é localizável noutros ordenamentos jurídicos. Se em muitos ordenamentos jurídicos a revelia não tem efeitos probatórios, ainda menos se justifica a aplicação de uma cominação probatória caso haja falta de impugnação. Novamente, trata-se de um resquício de um sistema burocratizado e tabelar, distante da justiça e da verdade material.

Propugna-se, pois, a revogação do ónus de impugnação que, mais uma vez, traz complexidade processual desnecessária. É bem sabido que a prática forense é a de confessar o confessável e impugnar tudo o resto, pelo que a extinção deste efeito apenas poupa discussões processuais desnecessárias e

aproxima o processo civil da realidade. O que está confessado está provado, o que não está confessado é controvertido.

Retomando então o modelo processual, o que se propõe é a regulamentação obrigatória da fase inicial – que será sempre muito simples – e a previsão posterior de diversas hipóteses de decisão do juiz, que poderá passar por um desenvolvimento das peças processuais, por iniciar a produção de prova, por realizar uma triagem de aspetos relevantes e irrelevantes no processo, por decisão imediata ou por mais do que uma destas hipóteses em simultâneo.

Esta simplificação processual implica a eliminação de uma série de atos tipificados (cujas funções poderão ou não ser reconduzidas a outros atos não tipificados), como réplica, tréplica, despacho pré-saneador, despacho de aperfeiçoamento, audiência preliminar, despacho saneador, base instrutória, factualidade assente, articulado superveniente, julgamento da matéria de facto (resposta aos quesitos), etc..

3.1.5. Poder de gestão processual e garantias das partes

A consagração do poder de gestão processual na legislação processual parece ser hoje consensual entre a doutrina, mas deve ser ponderada a possibilidade da aplicação prática.

Resultou inequivocamente das entrevistas que o mau funcionamento da justiça gera desconforto entre os operadores judiciários, que em abstrato transmitem a ideia de trabalhar uns contra os outros. Sem se entrar nas causas deste desconforto (que são várias e interdependentes, gerais e casuísticas, não sendo possível identificar a primeira em termos de causa-feito), poder-se-ia pensar que o alargamento, como se propugna, dos poderes processuais é irrealizável, utópico ou até gerador ou intensificador de situações de arbitrariedade do poder judicial (também relatadas nas entrevistas).

No entanto, há que salientar também – até porque de alguma forma inesperado embora conciliável com as entrevistas – que do inquérito levado a cabo no âmbito deste estudo se retira claramente a ideia de que as empresas não têm uma percepção negativa do juiz. Na verdade, 64 por cento das empresas afirmam estar satisfeitas com os conhecimentos técnicos do juiz; entre as que fazem um mau juízo da Justiça, só 20 por cento aponta falta de qualidade dos juizes e 14 por cento falta de independência. A complexidade das regras processuais é vista, de longe, como a causa mais importante da falta de qualidade do sistema judicial português.

Estes dados parecem legitimar, portanto, uma maior atribuição de poderes de gestão do processo ao juiz e com isto queremos dizer ao juiz português atual.

E mesmo que assim não se entendesse, a verdade é que não parece haver alternativa a este poder de gestão. Não há flexibilidade processual sem gestão processual. E também – como se viu até hoje – não há gestão processual sem flexibilidade normativa. Aliás, o falhanço do princípio da adequação formal prende-se precisamente com esta relação: enquanto houver rigidez processual, o juiz terá, naturalmente, não só grandes dificuldades em adaptar a tramitação, como resistência em fazê-lo. Porquê alterar, refletirá o juiz, um modelo pré-existente (ainda que defeituoso) se a sua utilização não comporta quaisquer riscos? Riscos (de anulação, de repetição de atos, de má avaliação, de indisposição com as partes), pensará, existem na adequação processual. Adequar um regime rígido é impossível em concreto e daí se retira o insucesso, parece-nos, do princípio da adequação formal.

Gestão processual e flexibilidade processual têm, pois, de ser em simultâneo consagradas e exercidas – uma é consequência da outra, só em conjunto poderão promover uma tramitação processual moderna, compreensível, célere e justa. Defende-se, pois, uma tramitação muito simples, sem fases estanques ou ónus processuais rígidos e com fortes poderes de gestão pelo juiz.

Mas, é certo, há que tomar em consideração os riscos que os práticos vêm identificando e de alguma forma criar mecanismos de controlo e limitação de abuso de poder.

Referiremos apenas os mecanismos de controlo intra-processual, sem menosprezar no entanto o necessário controlo ao nível da avaliação, mérito e progressão na carreira. O reforço, neste lado, da valorização da utilização criteriosa dos poderes de gestão processual só poderá, é evidente, ter consequências benéficas na desejada aplicação da flexibilidade processual.

É certo, também, que o exercício eficaz e respeitador (não abusivo) dos poderes de gestão processual parece estar relacionado com a maior experiência do julgador. Maior experiência, de profissão e de vida, e maior maturidade geram, por regra, uma autoridade moral que deve estar na base do exercício dos poderes de gestão. Do juiz espera-se essa autoridade moral e teme-se o autoritarismo fruto da inexperiência e da insegurança. Se é ou não verdade que esse autoritarismo existe no seio da magistratura portuguesa, não poderemos saber ou afirmar. O que podemos afirmar é que para muitos operadores judiciais essa impressão existe e por isso há que tomá-la em devida consideração.

Não constitui qualquer novidade dizer que os poderes de gestão processual estão limitados pelos princípios do processo civil, em especial, pelos princípios que garantem o processo equitativo ou justo, conforme consagrado na Constituição e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. De entre esses princípios estão o direito de defesa, o contraditório, a licitude

da prova, prazos razoáveis de ação e de defesa, prazo razoável de decisão, etc.. São estas regras fundamentais do Direito Processual Civil que limitam o poder de gestão processual – devem, pois, ser consagradas legalmente com o maior relevo e conteúdo possíveis. Os princípios, enquanto regras fundamentais de certa área do Direito, devem ser colocados no início do Código (e não, como hoje, espalhadas por ele) e deve exigir-se a justificação de cada decisão processual (de indeferimento de toda a pretensão ou requerimento, parcial ou total, mais ou menos importante no processo) com a violação, por esse pedido, de um desses princípios. O Direito Processual Civil só se justifica se as suas regras permitirem a realização do Direito material com respeito das garantias do processo justo. Se o resultado da aplicação das regras não se fundar nem num fim, nem noutra, não há qualquer justificação para ele e não deve, por isso, ser admitido.

Assim, e em conclusão, o poder de gestão processual deve ser amplamente consagrado, limitando-se com uma forte doutrina e jurisprudência sobre princípios e garantias do processo justo. Tudo o que for meramente burocrático não deve subsistir, nem ser fundamento de irregularidade processual.

Por poderes de gestão processual entendem-se todas as faculdades do juiz no sentido de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar do que estas pedem, o que indeferir dos seus requerimentos, que atos praticar em concreto, por que ordem e com que função. Estes poderes têm de ser exercidos com total transparência perante as partes, de preferência em diálogo com elas e com respeito absoluto pelos seus direitos e expectativas conforme decorre do princípio constitucional do processo justo.

3.1.6. Fomentar a oralidade: maior celeridade e maior proximidade da Justiça

É comum dizer-se que no processo civil português vigora o princípio da oralidade, porém, a verdade é que o processo civil é essencialmente escrito. Se compararmos os momentos escritos e os momentos orais, torna-se evidente que o tempo despendido por escrito é muitíssimo superior aos momentos orais do processo. Da análise econométrica dos processos consultados em tribunal resultou que cada página adicional contribui em um dia a mais na duração do processo.

Fácil é também perceber que a oralidade no processo (como em geral em qualquer método de resolução de litígios) apresenta diversas vantagens. Em primeiro lugar, confere muito maior celeridade ao processo, na medida em que permite decidir de imediato uma série de questões que exigem, por escrito, muito mais tempo. Em segundo lugar, permite simplificar o

processo, já que as questões discutidas oralmente são mais facilmente tratadas. Por fim, aproxima a Justiça do cidadão pois dá-lhe cara e responsabilidade. Permite às partes e aos seus advogados estarem cara-a-cara com quem decide, explicando a sua percepção do litígio e o que pretendem do tribunal. Em conjunto com a eliminação do ónus de preclusão, o reforço da oralidade pode implicar uma alteração radical do sistema de Justiça, aproximando-o do cidadão a quem serve.

No âmbito das visitas que se fizeram aos tribunais irlandeses e alemães, ficou claro (em ambientes judiciais tão radicalmente diferentes) a importância da oralidade no decurso do processo. No *Commercial Court* de Dublin todas as questões processuais são decididas em audiências orais, por regra muito rápidas e com decisão imediata do tribunal. No *Landsgericht* de Dresden o juiz discute abertamente com as partes os vários aspetos da causa, fazendo perguntas diretas e sem ordem aparente tanto às partes como aos seus advogados. Em ambos, as audiências são gravadas: na Irlanda (assim como no sistema inglês) tudo o que se passa na sala de audiências é gravado; na Alemanha, o juiz grava um resumo do que se passou, pedindo às partes que aprovelem o seu relato, o que por regra não constitui problema.

Um modelo centrado na oralidade parece-nos ser mais justo, mais célere e mais inteligível. Não se pretende, claro, eliminar os atos escritos do processo, mas reduzi-los consideravelmente. Há questões processuais que são discutidas em dezenas de páginas, mas que seriam resolvidas numa reunião de cinco minutos. Como é evidente, a questão da produtividade dos operadores (onde se inclui os magistrados e os advogados) tem de ser tomada em consideração.

O melhor sistema – e que se propõe – é o da gravação de todos os atos praticados pelo juiz em audiência com as partes, em qualquer audiência, seja primeira, segunda ou terceira, de mera gestão processual ou de produção de prova.

A oralidade deve, portanto, ser fomentada em detrimento dos momentos escritos do processo, prevendo-se na legislação a possibilidade de o juiz convocar as partes sempre que entenda ser necessário.

A oralidade pode servir também para uma maior intervenção das partes (acompanhadas dos seus advogados) no processo. Essa intervenção, seja para efeitos probatórios, seja para se obter a conciliação, seja tão só para esclarecer os factos, é um importante instrumento de aproximação da Justiça ao cidadão, algo que nos parece essencial nos dias de hoje. Vimos na Alemanha este regime a funcionar em pleno, inclusive em audiências de 2.^a instância e pareceu-nos não haver qualquer risco nem para a autoridade do tribunal, nem para as posições das partes, nem ainda para os trabalhos dos seus

mandatários. Se o cidadão perceber que o juiz percebeu o seu caso, que ouviu e compreendeu a sua posição, já se fará muito pela credibilização da Justiça em Portugal.

Importante para esta alteração legislativa é a eliminação da distinção no Código entre audiência preliminar e de julgamento, devendo permitir-se que o juiz utilize as audiências (sem designação) para os fins que entender convenientes.

3.1.7. Alteração das regras da citação: consagração de domicílio oficial, eliminação de citação edital, ampliação das possibilidades de impugnação de sentença proferida à revelia

Conforme resultou do estudo econométrico sobre os dados recolhidos em tribunal, a duração total do processo é fortemente influenciada pela duração da citação – a duração da citação corresponde, aproximadamente, a 49 por cento da duração total do processo.

Como seria expectável, a citação por via postal é a que menos influencia a duração do processo: a duração média do processo é inferior em cerca de 467 dias quando a forma de citação é postal em comparação com processos em que foi efetuada a citação edital. Este dado é só por si impressionante: um processo em que seja necessário citar editalmente o réu dura mais de um ano do que um em que a citação se faça por via postal.

Isto significa que se perde muito tempo e recursos com a citação. É certo que a citação é essencial ao exercício do direito de defesa, o que já foi afirmado pelo Tribunal Constitucional por diversas vezes. No entanto, parece-nos que um regime que pretende proteger o direito de defesa gerando tanta ineficiência só se justificaria se efetivamente protegesse esse direito de defesa. Mas na verdade não é esse o resultado, porque não há maior desproteção que a citação edital, sobretudo quando, como se passa na nossa legislação processual, as hipóteses de a reverter são praticamente impossíveis, dado que não é possível alegar na citação edital a falta de conhecimento não culposa. Temos, pois, uma situação de ineficiência e injustiça. Há que alterá-la inteiramente.

A citação por contacto pessoal comporta também atrasos no processo de cerca de 131 dias segundo a estimação feita. Mas o problema essencial está, segundo os dados recolhidos nos tribunais, na citação edital. Provavelmente por duas razões: porque o tempo consumido nas tentativas de citação postal e presencial é contabilizado, porque o tempo específico para a citação edital (que pressupõe o esgotamento de todas as hipóteses de encontrar o citando e despacho judicial) não é também negligenciável. Isto significa, portanto,

que há que encurtar as tentativas de citação presencial e, na nossa opinião, eliminar a citação edital.

A proposta é profunda e por isso necessita de alguma explicação.

Antes de mais, propõe-se a consagração legal do domicílio oficial que poderá ir procurar a sua referência ao Arquivo de Identificação Civil ou à Autoridade Tributária e Aduaneira para as pessoas singulares e ao Registo Comercial (sede) para as pessoas coletivas. Para as pessoas coletivas, a citação deve ser feita por via postal na sede e, caso se frustre a citação por via postal, deve ser feita por depósito. Parece-nos que os deveres inerentes à atribuição de personalidade jurídica às empresas e a publicidade a que estão sujeitas, justifica este regime. Propõe-se, pois, a eliminação da citação pessoal do representante legal. Mais uma vez, poderá ser equilibrado no regime da revelia e/ou da impugnação da condenação à revelia.

Quanto às pessoas singulares, a proposta vai no sentido da citação por via postal para o domicílio oficial. Caso venha devolvida, deve ser tentado o contrato presencial através de agente de execução ou oficial de justiça, conforme hoje está previsto. Caso não se consiga efetuar a citação por este meio, deve fazer-se por depósito na caixa postal do domicílio oficial. Isto deve ser feito mesmo que não se apure que o réu reside no domicílio oficial.

A citação considera-se assim feita, não se realizando em nenhum caso citação edital. Nas situações de citação por depósito sem certeza quanto à efetiva residência do citando, deve fazer-se constar publicamente a informação, através de uma lista de réus ausentes ou de paradeiro desconhecido. Uma vez incluído nesta lista, a citação (de outros processos) far-se-á sempre por depósito no domicílio oficial.

A existência desta lista permite não só ganhar tempo nos processos, como oferece aos citandos informação sobre se constam ou não dessa lista, podendo de alguma forma controlar a sua situação. Neste aspeto é até mais garantística do que a citação edital, mesmo que eletrónica, que apenas permite informação sobre um processo. Nesta lista poderá coexistir informação sobre réus ausentes e processos contra eles pendentes. Qualquer pessoa poderia consultá-la, como aliás acontece com os editais. Assim se garantiria a informação e a rapidez na citação.

Propõe-se, pois, a eliminação da citação edital que é, em si mesma, uma ficção da lei e que preclui o exercício do direito de defesa. Para quê perder tempo e recursos num ato que não tem qualquer efeito útil, servindo tão só para limitar fortemente o direito de defesa?

A eliminação da citação edital, assim como a possibilidade de citação em domicílio oficial, mesmo quando não confirmada a residência ou atividade

efetiva, deve ser equilibrada a montante, ponderando-se as possibilidades de impugnação de uma sentença condenatória proferida à revelia.

Como contraponto a uma maior flexibilidade da citação, poder-se-ia propor a eliminação do efeito cominatório semi-pleno em caso de citação por depósito e inserção da lista de ausentes. É o regime que hoje vigora para a citação edital, obrigando a julgamentos apenas com a presença e produção de prova de uma parte. Não nos parece, porém, que esta seja uma boa solução, na medida em que causa ineficiência no processo: um julgamento sem contraditório é um julgamento que facilmente se ganha e que, portanto, é inútil, salvo em casos excepcionais.

Garante mais o direito de defesa alargar a possibilidade de impugnar posteriormente a sentença proferida à revelia.

De facto, a consideração de todas as formas de citação como citação pessoal implica o alargamento do regime já consagrado no Código de Processo Civil da falta de citação pessoal às situações que anteriormente seriam reconduzidas à citação edital. Com o regime proposto, todas as citações serão pessoais, pelo que o réu que anteriormente estava impedido de arguir a invalidade da citação, com base na falta de conhecimento não culposo, passa a poder fazê-lo. Assim, bastará ao réu demonstrar que não tomou conhecimento da citação sem culpa sua ou que não residia na altura no local onde foi realizada a citação para que possa ser invalidada a citação e os restantes atos posteriores (incluindo a sentença) ou opor-se à execução.

Poder-se-á pensar que o regime proposto gera maior ineficiência que o atual por permitir a anulação fácil do processo. Entende-se, porém, que não será assim porque a grande maioria dos processos em que não há contestação são casos em que o réu não tem qualquer interesse no processo, muitas vezes porque sabe não haver qualquer fundamento de defesa. Serão raros, por isso, os casos em que tal impugnação existirá. A sua consagração mais ampla, que resulta da eliminação da citação edital, confere à solução proposta maior proteção do direito de defesa.

Em suma, propõe-se a consagração do domicílio oficial para efeitos de citação, a eliminação da citação por contato pessoal das pessoas coletivas, a criação de uma lista pública de réus ausentes e respetivas ações propostas contra eles, eliminação da citação edital e ampliação das possibilidades de impugnação da sentença proferida à revelia.

3.1.8. Alteração integral do modo de produção da prova pericial

Um dos problemas identificados no presente estudo foi a excessiva duração da prova pericial: um processo com realização de prova pericial dura, em

média, mais 220 dias que um processo em que tal prova não é produzida. Tal conclusão não constitui, aliás, surpresa, tendo sido referida pela generalidade dos entrevistados. Para além do aspeto da duração, foi também notória a impressão de que o modo de realização da prova pericial nem sempre garante a sua eficácia, denotando-se alguma insatisfação quanto ao resultado e utilidade de tal meio de prova. A atual tramitação da prova pericial é, assim e em simultâneo, burocratizada e inoperante, trazendo lentidão para o processo sem resultados materiais satisfatórios.

É pois necessária a alteração integral do modo de produção de prova pericial, não só para o tornar mais expedito, como para a transformar numa prova efetivamente útil.

O modelo de produção da prova pericial no direito português centra-se na figura do perito único independente. Estabelece como regra geral a peritagem realizada por organismo oficial e subsidiariamente por perito nomeado pelo tribunal. Caso, porém, as partes o pretendam, a perícia é colegial, cada uma nomeando um perito e o tribunal um terceiro. O sistema é, pois, centrado na ideia de que a forma de designação dos peritos é a primeira garantia da sua independência. Mais, a regra geral da realização da perícia por estabelecimento oficial é tributária de uma certa ideia de que os organismos públicos garantem em maior grau a independência e a competência, o que não só pressupõe (ou reflete) uma desconfiança em relação aos privados própria da origem temporal da norma, como uma intervenção pública em litígios privados que não tem, nos tempos modernos, justificação suficiente. O mesmo se diga relativamente a listas fechadas de peritos – introduzem rigidez e ineficiência.

O modelo de *common law* assenta no postulado oposto: a prova pericial, como aliás todas as provas, é da responsabilidade das partes, logo, são estas a apresentar os peritos e as respetivas conclusões. Com este pano de fundo, as regras mais recentes que tratam desta matéria oferecem soluções, como reuniões entre os peritos das partes para que estes identifiquem os pontos de acordo e de desacordo e resumam as razões do desacordo.

Parece-nos que o melhor modelo é aquele que consagrar, também aqui, uma ampla flexibilidade processual, permitindo diversas formas de realizar a prova pericial. Essas formas seriam objeto de discussão entre as partes e o juiz, podendo optar-se por diversos modos de realização, consoante o entendimento do juiz sobre o caso e o investimento que as partes pretendem nele fazer. Nada impede, em casos complexos, que as partes apresentem perícias da sua iniciativa e, em simultâneo, o juiz determine também a realização de uma perícia por perito único, ordenando, no final, que se reúnam para chegar a uma conclusão conjunta ou para explicarem onde discordam e porquê.

A prova pericial, como qualquer meio de prova, não tem uma função definitiva, já que os critérios de decisão são sempre jurídicos: os casos resolvem-se de acordo com o Direito, não de acordo com outras regras técnicas. Isto significa que a prova pericial tem como objetivo demonstrar ao juiz a realidade de certos factos, explicando-lhe as relações causa-efeito entre uns factos e outros. Como é evidente, a prova pericial não substitui o julgamento pelo juiz.

Assim, deve competir a este e às partes a realização de diligências que possam auxiliar o juiz a compreender os fenómenos explicados por outras ciências com relevância para a causa. Esta explicação ou demonstração compete a técnicos, escolhidos pelo juiz ou indicados pelas partes, em função do caso e da importância dos factos.

Poderá, pois, ser prestada de diversas formas: por iniciativa das partes, por iniciativa do juiz, por escrito, oralmente, por um único perito, por vários, sozinhos ou em conjunto, etc., etc.. O modo de realização deve ainda ser o mais desformalizado possível, eliminando-se a rigidez na indicação e fixação do objeto da perícia, no relatório pericial, e em atos tabelados como as reclamações contra o relatório pericial, a segunda perícia, etc..

3.1.9. Alterações ao regime da prova testemunhal: depoimento escrito; tempo limitado de inquirição; dispensa de testemunhas.

A produção da prova testemunhal coincide, no nosso sistema jurídico, com as sessões de julgamento, que são objeto também de diversas críticas, em especial pelo tempo que demoram e pela escassa produtividade. O tempo que se demora na inquirição de testemunhas é proporcionalmente inferior ao efeito útil para o processo que deles se retira. Há, pois, um problema de produtividade que pode ser resolvido ou, pelo menos, melhorado através de algumas técnicas conhecidas noutros ordenamentos jurídicos.

Em primeiro lugar, parece-nos fazer sentido permitir a extensão a todos os casos do depoimento por escrito. Trata-se, no fundo, de generalizar a regra já prevista no Regime Processual Experimental e que é conhecida de diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. O depoimento escrito permite não só poupar a inquirição presencial da testemunha, como, caso esta deponha, diminuir radicalmente o tempo da sua presença em tribunal, na medida em que o testemunho se concentra apenas nos factos controvertidos. Esta solução conhece oposição teórica e prática de alguns utilizadores do sistema por entenderem que é mais fácil desta forma defraudar o tribunal. Este efeito não é porém demonstrado nos sistemas jurídicos analisados: pelo contrário, a necessidade de escrever e assinar o depoimento diminui a probabilidade

de falsidade. Por fim, este modelo tem a vantagem de permitir às partes uma devida preparação das inquirições, ao contrário do que acontece no nosso sistema, em que o que a testemunha vai dizer constitui sempre uma surpresa. É, assim, um modelo que garante melhor o direito de defesa e o contraditório.

Estes depoimentos escritos podem também assumir uma diferente modalidade, consistindo apenas num resumo daquilo que as testemunhas a apresentar vão dizer, servindo para o juiz apreciar da sua utilidade e prever o tempo de inquirição.

Outro instrumento muito utilizado na produção de prova testemunhal (e em geral nas audiências), é a limitação do tempo de inquirição. Estabelece-se um número de sessões ou horas para cada parte, que estas têm de gerir em função das diversas testemunhas que pretendem apresentar. O tempo é rigorosamente cronometrado, caso seja fixado em horas, não se permitindo em caso algum extensões do acordado. Isto faz com que os advogados disciplinem as suas inquirições e instâncias, impedindo uma extensão desmesurada dos julgamentos e o incumprimento das sessões inicialmente agendadas. Como se viu através dos dados económicos, cada adiamento de julgamento induz no processo cerca de três meses de atraso, três meses em que nada acontece no processo. Esta gestão do tempo impede ou diminui consideravelmente a possibilidade de ser necessária a marcação de sessões para além das inicialmente agendadas. Essencial para o sucesso e justiça desta possibilidade é que ela seja determinada, em conjunto, com os advogados: serão estes quem melhor saberá qual o tempo necessário para a inquirição e instância de cada testemunha que pretendem apresentar.

Uma outra regra que encontramos por exemplo no ordenamento jurídico alemão é a possibilidade de o juiz recusar mais testemunhas, caso se considere satisfeito com a prova produzida. Esta possibilidade foi de certa forma consagrada no Regime Processual Experimental, embora de um modo criticável e restrito, já que apenas se refere aos factos assentes ou irrelevantes. Trata-se de um poder do juiz que tem de ser utilizado com muitíssima cautela, pois pode entrar em conflito com o direito à prova, direito integrador do princípio constitucionalmente consagrado do processo equitativo. No sistema alemão justifica-se ainda pelo facto de as sessões de julgamento irem correndo em função daquilo que o juiz vai ouvindo e, portanto, apenas ordena novas testemunhas caso entenda ser necessário. Num modelo como o nosso, de concentração de julgamento, esta possibilidade não será tão relevante e comporta alguns riscos – será sempre preferível a limitação do tempo de produção de prova –. No entanto, não queremos deixar de referir esta possibilidade de recusa como uma manifestação de gestão processual. Por exemplo, na primeira audiência processual, o juiz poderá pedir às partes

explicações sobre a lista de testemunhas, “negociando” com elas as que vão efetivamente ser ouvidas. Foi uma hipótese, aliás, sugerida nas entrevistas.

Repare-se que, com a extinção da base instrutória, cai necessariamente a regra de limitação do número de testemunhas por facto, pelo que é necessário encontrar mecanismos de controlo da produção de prova. Estes que se propõem – depoimentos escritos, resumos dos depoimentos, limitação do tempo de produção e dispensa de testemunhas – são técnicas de gestão, de eficácia e de produtividade que devem ser utilizadas pelo juiz em prol da boa administração da justiça.

Há ainda que considerar a ampliação de mecanismos de audição das testemunhas, quando se pretende o seu depoimento oral. Hoje está difundida a videoconferência, mas não só continua a ser muitíssimo formal, como por diversas vezes não se consegue realizar nas datas pretendidas. Foi, seguramente, uma boa ideia a seu tempo, mas agora é o momento de alargar o modo de ouvir testemunhas, aproveitando os diversos meios tecnológicos à disposição. Não vemos que garantia processual possa impedir a realização de inquirições de testemunhas através de programas informáticos acessíveis por todos, como o *skype* ou equivalentes, nem vemos por que é necessária a presença da testemunha num outro tribunal. Se houver dúvidas quanto à identidade da testemunha, poder-se-á justificar a presença de um profissional forense especialmente credenciado (que poderá ser um advogado, um agente de execução, um notário) para atestar essa identidade.

Outras alterações, menos relevantes, mas de interesse prático grande, podem ainda ser pensadas a propósito da prova testemunhal, como por exemplo a alteração da regra geral da notificação das testemunhas, passando a ser apresentadas pelas partes.

3.1.10. Gestão e controlo da prova documental

A prova documental não constitui, em Portugal, um problema idêntico aos sistemas de *common law*, onde a *discovery* faz com que sejam juntos ao processo centenas ou mesmo milhares de documentos de relevância duvidosa. No entanto, alguns mecanismos utilizados por esses sistemas podem ser interessantes para a gestão da prova documental, trazendo maior eficácia ao processo e, com isso, melhorando os índices de produtividade de todos os intervenientes.

O que está subjacente à gestão da prova documental é a necessidade de guiar o juiz por entre o muito “papel” que pode existir num processo. É, claro, um problema apenas de processos mais complexos. Para este fim, o juiz pode pedir às partes que apresentem dois ou três dias antes do julgamento dossiês com os documentos mais importantes ou aqueles que serão

necessários para exhibir às testemunhas. Estes dossiês podem ser feitos por acordo entre as partes, permitindo que todos (advogados e juiz) tenham um único “processo” no momento do julgamento, facilitando grandemente a compreensão do processo e a celeridade do próprio julgamento.

Outro modelo de gestão documental é o da numeração única dos documentos e não em função da peça processual ou requerimento em que é apresentado. Explicando melhor, se na petição inicial são juntos dez documentos, o primeiro documento da contestação terá o número 11 e assim por diante. Isto melhora o tratamento do processo, a identificação dos documentos a que juiz e advogados se referem, ganhando-se pois maior produtividade.

Um aspeto muito discutido é o do momento da apresentação dos documentos. Quanto a este ponto, diremos que nos parece que se deve manter a regra da junção com as peças iniciais. No entanto, a extinção do ónus de preclusão implica, naturalmente, que se possa juntar posteriormente mais documentos, tornados relevantes pela alegação de novos factos. Mas esta junção, assim como a alegação de novos factos, deve ser controlada pelo juiz, o qual terá o poder de em cada caso aceitar ou não o documento, aferindo da sua relevância para os autos. Sempre que a parte pretenda juntar um documento, deve ser-lhe perguntado por que razão o pretende e, caso seja inútil, indeferido o seu pedido.

Deve eliminar-se, por fim, a regra que permite adiamentos da audiência em virtude da junção de novos documentos, garantindo-se o contraditório através de outros mecanismos, por exemplo, permitindo nova apresentação de testemunhas caso o documento altere factos importantes. Porém, esta situação deve ser evitada a todo o custo, conferindo-se novamente ao juiz o poder e o dever de controlar as manobras dilatórias das partes, o que pode incluir sanções a comportamentos manifestamente contrários à boa administração da justiça.

3.1.11. Controlo dos prazos e da produção de prova, em especial a resolução do problema dos adiamentos das audiências

Cada adiamento de audiência induz no processo um atraso de cerca de três meses. Trata-se, pois, de um elemento importante de demora que deve ser definitivamente resolvido. Viu-se nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que os adiamentos são a exceção, não dependendo nunca da vontade das partes. É certo que os interesses em conflito no processo civil são exclusivamente privados, pelo que a possibilidade de suspensão da instância é tão só um corolário do princípio dispositivo.

No entanto, hoje o bem Justiça é escasso, exigindo uma gestão eficiente. Não é legítimo, nem sustentável financeiramente, que as partes possam dispor do tempo do magistrado; se este passou algum tempo (dias ou horas) a preparar um julgamento, se reservou agenda para a sua realização, deixou de preparar outros processos ou reservar tempo de audiência para eles. E se as partes não chegarem a acordo no período de suspensão, terá de perder o mesmo tempo em nova preparação. Há aqui um claro conflito entre os interesses privados das partes e o interesse público na boa administração da Justiça. Não se deve pois admitir que as partes possam suspender a instância ou adiar o julgamento sem qualquer hipótese de intervenção do juiz.

As partes poderão sempre, é claro, chegar a acordo quanto ao litígio, apresentando a transação em tribunal para homologação e com isso pondo fim ao processo. Não se deve admitir a suspensão do processo por mera iniciativa das partes. Esta restrição, embora esteja relacionada mais diretamente com a audiência de julgamento, deve ser alargada a todos os casos. A boa administração da Justiça impõe um andamento célere dos processos, seja em que fase for – imprimindo-se um ritmo rápido a todas as fases processuais, a suspensão será sempre um desperdício de energia em processos subitamente suspensos –.

Para além da proibição de suspensão por mera iniciativa das partes, outros mecanismos devem ser utilizados para controlar a produção de prova. Alguns instrumentos de que já falámos, como a limitação da produção de prova testemunhal, podem obviamente ser aplicados a todas as audiências, limitando-se também, por exemplo, o tempo de depoimento dos peritos ou das partes.

Outro resquício burocrático a eliminar devem ser os ditados para a ata. Atrasam o processo, perturbam o julgamento e o seu efeito útil é diminuto. Não se quer com isto impedir, obviamente, que as partes requeiram o que entenderem, mas devem fazê-lo em discurso oral, que ou é gravado ou é resumido pelo juiz. Caso se trate de questão muito complexa, dever ser dado prazo para que seja junto por escrito, sem que isso signifique qualquer interrupção ou adiamento da audiência.

Um bom princípio no julgamento, e que observámos na Irlanda, é a gravação áudio de todos os atos que têm lugar em qualquer audiência oral, seja processual, seja de produção de prova. Confere rapidez e segurança ao processo.

Independentemente das opções que se escolham para a produção de prova, as partes devem estar cientes de que o tempo do tribunal é um bem escasso e o tribunal deve estar ciente de que as partes têm direito a apresentar devidamente o seu caso e a sua defesa. O equilíbrio entre estes dois interesses não será difícil, desde que haja mútua consciência das limitações, dos direitos, das expectativas.

3.1.12. Alteração profunda da estrutura da sentença de modo a permitir a sua prolação imediata e oral

Um aspeto identificado nas entrevistas por quase todos os operadores judiciais é a insatisfação com a sentença judicial. Refere-se que é demasiado longa, com excessivas citações de doutrina e, por vezes, com pouco debate do caso em concreto. Há uma clara preferência por um modelo de sentença oral, pelo menos nos casos mais simples, embora se tenha constatado resistência por parte dos juízes que a veem como impossível em casos complexos.

O modelo de sentença previsto no Código de Processo Civil e utilizado na prática comporta complexidade, também, diga-se, decorrente da prolixidade já referida dos instrumentos anteriores: petição, contestação, réplica, tréplica, factualidade assente, base instrutória. A sentença comporta obrigatoriamente a identificação das partes, do objeto do processo e das questões a decidir (relatório), a fundamentação de facto (com elenco dos factos assentes e dos que, constando da base instrutória, foram posteriormente provados em julgamento), a fundamentação de direito e a decisão.

Tendo em conta a complexidade prevista, foi surpreendente a conclusão a que se chegou através dos dados recolhidos em tribunal: uma média aparentemente baixa de número de páginas por sentença (oito páginas) com um enorme número de processos com sentenças até às quatro páginas.

Deste dado pode retirar-se uma conclusão: é que mesmo com o nosso modelo complexo de decisão, na maioria dos casos é possível proferir sentença com pouca extensão porque os processos e as questões inerentes serão simples. Ora, esta dedução leva-nos a outra: a de que é perfeitamente possível proferir nestes casos sentença oral.

Referimo-nos, naturalmente, a uma sentença oral mais simples, proferida logo depois de terminado o julgamento. Nesta sentença decidir-se-ia de facto e de direito em simultâneo, justificando-se sucintamente uma e outra decisão. A sentença seria gravada e transcrita caso as partes assim o pretendessem (designadamente para efeitos de recurso). Por escrito, obrigatoriamente, apenas uma página (de preferência um formulário) em que o juiz assentaria a decisão e assinaria, servindo como título executivo. Trata-se do modelo inglês, que funciona muito bem. Há segurança quanto à decisão porque fica integralmente gravada (ainda que em discurso oral), há rapidez na sua prolação (é imediata), há ponderação dos elementos (porque os processos estão já previamente estudados e as questões são por regras simples).

Caso seja necessária uma maior ponderação dos elementos, em especial quando o processo for muito longo ou tenha muitos elementos de prova, pode admitir-se, claro, que a sentença seja proferida por escrito. Ainda assim

de forma muitíssimo mais simples – aliás, alguns aspetos do novo modelo processual que propusemos anteriormente importam já essa simplificação –.

Por exemplo, a eliminação da base instrutória e da factualidade assente e do ónus de preclusão da alegação de factos, implica neste momento que aquilo que o juiz vai relatar na decisão da matéria de facto não tenha de ser descrito nas exatas palavras que as partes usaram nos seus articulados. Não se está com isto a dizer que há qualquer alteração ao princípio dispositivo, isto é, não deixa de competir às partes a delimitação do objeto do processo. Este princípio, decorrente do princípio constitucional do respeito da propriedade privada, não deve ser posto em causa no processo. Agora, e como já se prevê há muito no Código de Processo Civil, o juiz tem poder inquisitório quanto a factos instrumentais, o que significa que não está limitado àquilo que as partes alegaram a este nível.

Por outro lado, o que acima se defendeu sobre a inteligibilidade material do processo, deve ser retomado a propósito da sentença, como o seu fio condutor. Isto é, a sentença deve, em todos os seus planos e essencialmente no plano dos factos, ser inteligível. Não deve ser uma mera justaposição de factos alegados e depois provados, sem nexos e por vezes contraditórios. Privilegiar aqui a verdade processual, aquilo que resultou de toda a produção de prova, em detrimento de meras asserções fácticas constantes dos articulados parece-nos de decisiva importância.

Repare-se, novamente, que um modelo processual, como o que propomos, assente na possibilidade de integrar no processo factos que surjam até ao seu final (ou seja, a revogação do ónus de preclusão) obriga a construir a sentença de forma radicalmente diferente.

A fundamentação de facto deve, pois, fugir às formulações estáticas das partes e reconduzir-se à matéria resultante da produção de prova. Mais uma vez de forma sintética e concentrada nos factos essenciais. Por exemplo, no dia X, as partes celebraram o contrato Y do qual resultou a obrigação T para o réu que este não pagou até hoje. Outro ponto a merecer atenção (mas que não desenvolveremos aqui) é a obsessão pela distinção entre facto e direito no âmbito do direito processual civil, questão que perde relevância com a extinção da base instrutória.

No que diz respeito à fundamentação de direito, deve evitar-se a utilização de citações doutrinárias e até jurisprudenciais, designadamente em casos simples. A regra da proibição destas citações, existente noutros ordenamentos jurídicos, talvez seja demasiado radical, mas deve estipular-se (ou ensinar-se) que em regra as citações não devem existir.

Num caso simples de cumprimento de obrigação pecuniária a sentença pode simplesmente ser: *“Tendo ficado provado que as partes celebraram um contrato*

de compra e venda do automóvel com a matrícula x, tendo o A. entregue o veículo e o R. pago apenas metade do preço estipulado, condena-se o R. a pagar o valor restante do preço no montante y. Custas pelo R.». É evidente que isto pode ser dito oralmente e de imediato. Não se pretende, de todo, que haja ditados para a ata que, como já se defendeu em ponto anterior, devem ser eliminados. Defende-se um discurso direto pelo juiz, dirigido às partes e/ou aos seus advogados.

A sentença oral está já prevista em processos mais simples, como o Regime Processual Experimental e a Lei dos Julgados de Paz, mas parece ter muito pouca ou nenhuma utilização. Não se apuraram as razões para esta não utilização, embora se possa supor, até por alguns depoimentos, que a principal razão está na complexidade da sentença.

Mas haverá também alguma resistência a decidir em frente das partes, receio normal do ser humano que não gosta de ser desagradável e evita o confronto direto. Este aspeto pode, porém, ser objeto de formação – até porque é esta a regra no Direito Processual Penal, onde não só se jogam interesses muito mais delicados, como as questões assumem não raras vezes uma enorme complexidade.

3.1.13. Secção especializada para a litigância complexa

Uma última medida que se propõe é a criação, um pouco à imagem do *Commercial Court* de Dublin, de uma secção especializada para a litigância complexa no âmbito dos tribunais de primeira instância, por conversão de uma ou várias varas cíveis, naturalmente de Lisboa e do Porto. Esta secção dedicar-se-ia a casos mais complexos escolhidos de acordo com o seu valor, impacto económico e complexidade de facto e de direito.

A especialidade deste tribunal seria a afetação de magistrados com especial vocação económica, eventualmente através de um processo de recrutamento próprio. Os magistrados afetos à secção poderiam, ainda, variar consoante o ciclo económico, tendo em conta, como se observou também na Irlanda, a variação da litigância complexa de acordo com a conjuntura económica. Hoje, os processos de maior complexidade podem estar centrados no incumprimento de operações de financiamento complexas. Mas, no futuro, poderão estar relacionadas com a execução de projetos de valor avultado.

Na tramitação processual, os poderes de gestão e a flexibilidade processual assumiriam ainda maior relevância, ganhando-se qualidade e rapidez na Justiça.

Numa primeira fase, poder-se-ia conceber a adoção das soluções anteriormente propostas para a ação declarativa apenas nestas secções especializadas, com o objetivo de serem testadas.

3.2. Ação executiva

3.2.1. Limpar a ação executiva de processos “parasitas”: IVA, insolvência, litígios próprios da ação declarativa

Resulta inequivocamente das estatísticas da Justiça que a maioria da litigância cível se concentra na ação executiva, em especial na ação para o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato. Este dado é compreensível através dos resultados do inquérito, onde predominantemente se verifica que as grandes empresas propõem ações em números muito elevados. Trata-se, pois, de ações que terão na sua gênese, essencialmente, relações de consumo.

A razão de ser da elevada pendência na ação executiva tem várias causas que foram facilmente identificadas através das entrevistas.

À cabeça dessas causas surge a necessidade de propositura de ação para obter declaração de incobrabilidade para efeitos de devolução do IVA. É realmente um problema antigo da Justiça portuguesa até agora não resolvido. Exigir esta declaração judicial tem os efeitos desastrosos que se conhecem no sistema judicial e é o retrato de uma organização ineficaz. O Estado paga duas vezes, primeiro através dos custos que acarreta a organização de um sistema judicial para este fim; depois, através da efetiva devolução do IVA aos contribuintes.

O regime existente é unanimemente tido por insustentável.

Outros ordenamentos jurídicos consagram soluções diversas para estes problemas, desde a devolução automática face ao pedido do contribuinte, até à impossibilidade em qualquer caso de devolução. A primeira solução é mais amiga das empresas, a segunda mais amiga do fisco. Mas mesmo esta pode permitir uma adequação do comportamento das empresas, que podem limitar a emissão de faturas até ao efetivo pagamento.

A solução para este problema será objeto de desenvolvimento posterior, até porque é necessário estudar os impactos financeiros de cada uma das medidas. Poder-se-ia concluir, inclusivamente, que aquilo que se pouparia em custos da Justiça serviria para devolver o IVA sempre. Ou, inversamente, chegar-se à conclusão de que aquilo que o contribuinte paga de custas judiciais é superior àquilo que arrecada de IVA, o que implicaria um duplo ganho para o Estado, manifestamente ilegítimo.

Mas não é apenas esta a razão da sobrecarga na ação executiva, há duas outras realidades que contribuem para isso. Em primeiro lugar, parasitam a ação executiva ações em que não existe qualquer hipótese de cobrança por não haver bens a penhorar. É muito interessante verificar que, de acordo com os dados recolhidos nos processos em tribunais, as ações em que há diligências prévias à penhora, naturalmente à procura de bens, têm uma duração

média superior em 312 dias se comparadas com aquelas onde estas diligências não existem. Por aqui se pode ver como a ação executiva funciona mal para as situações de insolvência. O que é perfeitamente natural, porque o seu modelo não está construído para essa função – mas antes para penhorar e vender, ou seja, para cobrar. Se nada há para vender, não faz sentido executar. Esta asserção evidente deveria ser tomada em conta numa reforma coerente da ação executiva.

Ora, na atual situação de grave crise financeira, são muitos os casos em que esta é a realidade. São processos que, ainda que ocupem pouco tempo individualmente aos operadores (agente de execução, juiz, funcionários) geram um gasto considerável devido ao seu grande volume. Por outro lado, não resolvem qualquer problema, nem dos credores, nem dos devedores.

É certo que a alteração ao Código que entrou em vigor em 2009 permitiu a extinção de algumas ações executivas nesta situação, mas ainda há muito que se pode fazer neste âmbito, evitando a afetação de recursos humanos e materiais a ações manifestamente sem perspectivas de sucesso.

O problema deveria ser resolvido por várias vias. Primeiro, através da criação de um procedimento extrajudicial que permitisse a verificação de património do devedor em momento anterior à instauração da ação executiva. Através deste procedimento poder-se-ia ter acesso a informação protegida desde que se demonstrasse ser titular de um título executivo. Este regime poderia servir também para, caso não se optasse por uma outra solução mais radical, obter a declaração de incobabilidade para efeitos de devolução do IVA.

Por outro lado, caso a ação executiva seja iniciada e se constate a situação de insolvência, deveria pensar-se num regime de ligação com esta, em especial com o regime de sobreendividamento de pessoas singulares. O Código apenas prevê uma relação quando o processo de insolvência dá entrada na pendência da ação executiva, não estabelecendo noutros casos qualquer mecanismo de diálogo prévio. Essa relação já existiu, porém, na versão anterior à reforma de 95/96, permitindo precisamente a remessa do processo para a insolvência caso algum dos credores o requeresse. Ora, sabendo-se que a apresentação à insolvência de pessoas singulares é rara, faria sentido reponderar uma ligação. Por exemplo, criando a possibilidade de remessa do processo para insolvência caso não se apurassem quaisquer bens e alguma das partes o requeresse ou o juiz o decretasse oficiosamente. Nos casos de penhoras de salários excessivamente proteladas no tempo (porque os juros mensais são superiores ao montante penhorado do salário) deveria haver uma remessa obrigatória para insolvência (sobreendividamento). Exige-o, aliás, um Estado Social de Direito.

Por último, a terceira categoria de litígios parasitária da ação executiva é aquela onde se enquadram ações em que na verdade há um litígio típico da ação declarativa. Casos em que é deduzida oposição à execução ou embargos de terceiro que, na realidade, trazem para o processo executivo questões que não foram ainda objeto de decisão judicial, o que implica, para ser obtida, que seja enxertado no processo executivo uma ação puramente declarativa. Estas oposições têm efeitos desastrosos nas ações executivas, mesmo quando não são suspensas num primeiro momento, na medida em que impedem sempre o pagamento ao credor e, logo, a paragem da execução à espera da decisão da oposição.

Esta situação não desejável combate-se desde logo com uma redução dos títulos executivos, medida que alguma doutrina portuguesa tem vindo já a defender. Como se viu, a nossa legislação é muito mais generosa que as outras analisadas no que diz respeito aos títulos executivos, tendo depois que criar válvulas de segurança para os casos em que há um problema material relativo à obrigação titulada.

Além da redução dos títulos, deveria ainda consagrar-se a possibilidade de remessa do processo, no seu enxerto declarativo, para os tribunais com competência declarativa (caso haja, na comarca em causa, separação). Isto permitiria não só um melhor julgamento da causa (porque no sítio certo), como obrigaria o credor a pensar antes de propor a execução, na medida em que o ganho que tem com a sua propositura se desvanece².

O modelo da ação executiva foi construído no pressuposto da existência de bens e da certeza da obrigação. Quando esses pressupostos não se verificam, o processo responde mal.

3.2.2. Desjudicialização total no caso de títulos mais seguros ou em todos os casos tendo como contrapartida redução dos títulos executivos

Para as ações executivas em que não existe dúvida quanto à viabilidade da obrigação a executar, deveria alterar-se o regime no sentido da desjudicialização do processo, conforme aliás aos modelos que serviram de inspiração à reforma portuguesa de 2003. O sistema inicialmente consagrado assentava num modelo que poderíamos designar de co-responsabilidade entre o agente de execução e o juiz, o que, na verdade, não deu bons resultados, registando-se inúmeros equívocos e dificuldades. Este aspeto é salientado nas entrevistas, denotando-se porém uma certa multiplicidade de opiniões, com alguns operadores a elogiarem os agentes de execução, mas outros a expressarem-se ferozmente contra e a opinarem que é necessária uma maior intervenção do juiz.

² Esta regra implicaria a alteração da regra de custas quando há título executivo (caso não haja contestação).

Este é, sem dúvida, um tema muito sensível, pelo que eventuais alterações devem ser cuidadosamente estudadas e ponderadas. Estamos no fim da linha do processo civil, no momento do reconhecimento e execução de direitos de privados contra privados, do máximo que se admite em termos de intervenção pública nas relações entre particulares.

Do ponto de vista teórico, não temos dúvida de que o melhor regime é aquele que retire o processo dos tribunais, mas que mantenha a sua intervenção sempre latente, não só para decidir questões materiais (relativas à obrigação exequenda), mas também para garantir o exercício dos direitos das partes, em especial do executado, e para controlar o agente de execução.

Por outro lado, é urgente dotar o sistema de um controlo efetivo dos agentes de execução, assim como de uma exigência maior no seu recrutamento e seleção. Este desígnio passará pelo reforço dos instrumentos judiciais e disciplinares (sendo necessário clarificar as competências dos diversos organismos existentes: Comissão para a Eficácia das Execuções, Câmara dos Solicitadores, Ordem dos Advogados, juiz do processo); e pela dignificação da profissão, através do recrutamento de profissionais bem preparados e de remuneração adequada às funções e ao risco.

Outra hipótese que se deve ponderar é a limitação destes procedimentos desjudicializados a agentes de execução com um certo número de anos de experiência (cinco, por exemplo) e ausência de sanções disciplinares. Diminuiria o risco de manipulação pelo credor e outras irregularidades.

Se os aspetos referidos estiverem garantidos, a execução em Portugal poderá sair dos tribunais, algo que desde 2003 é referido como objetivo de toda a legislação nesta área.

Pode também optar-se, numa posição mais cautelosa, por extra-judicializar parcialmente. Por exemplo, permitir apenas a execução de sentenças sem processo judicial ou, entendendo-se que se trata de matéria socialmente sensível, exigir sempre a intervenção judicial caso se queria penhorar o imóvel (em especial nas execuções hipotecárias). Acredita-se que a médio prazo a solução será a da desjudicialização total das providências executivas. A curto prazo, porém, será prudente fazê-lo parcialmente, retirando dos tribunais certo tipo de execuções, mas não todas em simultâneo.

3.2.3. Simplificação do processo, procurando a sua integral tramitação eletrónica

É notória a complexidade do regime processual executivo. Aqui como na ação declarativa, o novo regime deve pautar-se, tanto quanto possível, pela inteligibilidade processual e material. Do que se trata, como já se disse diversas vezes, é de penhorar e vender o património do devedor para entregar o produto da sua venda ao credor. Embora em diversos momentos as diligências a praticar e as decisões a tomar assumam grande complexidade jurídica (designadamente por se cruzarem interesses conflitantes de diversas pessoas), é possível simplificar enormemente a legislação, concentrando as regras em grandes princípios gerais e permitindo também aqui alguma flexibilidade processual.

Podem eliminar-se uma série de requisitos processuais que complicam o desenrolar da ação e a afastam do seu fim, como por exemplo a distinção entre meios de reação do executado (oposição à execução, oposição à penhora, reclamação e impugnação de atos praticados pelo agente de execução, etc.); entre o regime da penhorabilidade subsidiária ou da impenhorabilidade parcial dos salários, etc..

A fase inicial do processo, quer a relativa ao despacho liminar, quer as diligências prévias à penhora, necessita também de um fluxo processual mais claro, com o delinear de regras gerais e sem a preocupação com as mil hipóteses que se podem verificar na prática. O mesmo se pode dizer em relação aos modos de penhora dos diversos bens ou às regras sobre modalidades de venda que estão repletas de remissões, umas para as outras, gerando um regime incompreensível.

Do Código de Processo Civil apenas devem constar linhas gerais de atuação e, caso seja necessário, consagrar noutros instrumentos normativos (portarias, despachos, regulamentos) regras relativas à organização interna dos tribunais ou dos agentes de execução.

Tendo em conta o papel relevante do agente de execução e a necessidade de controlo dos seus atos, em especial os que importam a venda dos bens e o depósito do produto da venda, é de todo aconselhável a criação de um sistema informático totalmente transparente e atualizado, ao qual o tribunal e todos os envolvidos poderão aceder.

Esse caminho começou já a ser percorrido desde há alguns anos e parece-nos essencial para permitir uma desjudicialização controlada, como é vontade de muitos dos operadores judiciários entrevistados.

3.2.4. Eliminação da citação de credores públicos

Uma nota constante das entrevistas em relação à ação executiva é a demora e relativa injustiça que implica a citação de credores públicos, as Finanças e a Segurança Social. Na reforma de 2003 procurou-se limitar o chamamento e a intervenção destes organismos públicos, mas aparentemente sem muito sucesso.

Do ponto de vista puramente teórico, tendo em conta que se trata de credores reais, sempre será admissível a reclamação dos seus créditos. A dúvida reside em saber se se deveria manter a sua citação, não só porque traz atraso ao processo no momento da citação, mas sobretudo por dificultar a fase da reclamação de créditos e posterior pagamento.

Há realmente algum parasitismo público da iniciativa privada do qual se pode discordar ou pelo menos questionar em termos de justiça da distribuição dos proventos. Hoje, com as execuções fiscais a funcionar bem, o problema não se coloca tão fortemente como antes, mas ainda assim há que ponderar esta realidade.

Sabe-se bem, porém, que é medida de execução difícil, dada a normal inércia dos organismos públicos.

3.3. Meios de resolução alternativa de litígios

3.3.1. Promoção da utilização de meios de resolução alternativa de litígios

O diagnóstico que foi feito da justiça económica em Portugal revela, em primeiro lugar, que as empresas recorrem muito pouco a meios de resolução alternativa de litígios e, em segundo lugar, que não conhecem bem os seus contornos e o seu alcance.

Segundo os dados do inquérito, apenas 5 por cento das empresas estiveram envolvidas em pelo menos um processo de mediação, arbitragem ou nos julgados de paz nos últimos três anos. Nas entrevistas, os meios de resolução alternativa de litígios são essencialmente associados, pelas empresas, apenas aos litígios de consumo, não havendo referência sistemática à mediação ou à arbitragem comercial.

No entanto, afirmam preferir os meios de resolução alternativa de litígios quando têm escolha, considerando-os mais rápidos e menos dispendiosos do que os tribunais judiciais.

Constata-se, pois, um enorme campo de desenvolvimento possível dos meios de resolução alternativa de litígios, mas, em simultâneo, um enorme desconhecimento dos operadores judiciários.

Parece-nos, porém, que é evidente a utilidade que pode decorrer do desenvolvimento destes meios, dado o seu potencial de alargamento da oferta de Justiça e por outro lado de algum descongestionamento (na verdade sempre marginal) do sistema de justiça.

Há várias hipóteses de desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios. Os que têm sido ensaiados em Portugal, embora na verdade ainda não inteiramente em vigor, são a penalização das partes por não recorrerem aos meios alternativos; a consagração da mediação enquanto uma fase do processo (nos Julgados de Paz) e algumas opções recentes pela arbitragem obrigatória ou necessária (nos litígios relativos a medicamentos genéricos). Noutros países tem sido adoptada a mediação obrigatória ou induzida pelo juiz, mas os resultados, pelo menos na Europa, não permitem ainda aferir o grau de sucesso destas medidas.

Parece-nos que a adopção da mediação obrigatória não seria bem recebida em Portugal, dado o enorme desconhecimento deste meio mesmo entre os operadores judiciários. A mediação obrigatória em certos litígios pode eventualmente ser uma boa medida a longo prazo, mas antes é necessário garantir a correção da sua utilização. Para atingir tal desiderato, é essencial ultrapassar a atual (e normal) barreira dos operadores judiciários.

Em especial, é necessário incluir os advogados na promoção dos meios de resolução alternativa de litígios. O cidadão ou a empresa recorrerão sempre ao advogado em caso de litígio, competindo a este aconselhar e representar o seu cliente no método mais adequado (quer do ponto de vista da solução, quer do ponto de vista económico) à solução do litígio.

Os advogados devem, pois, compreender a sua relevância, não como uma forma milagrosa de resolver os problemas da lentidão da justiça, mas como solução alternativa, mais adequada para um grande número de litígios.

Garantindo a compreensão do processo pelos advogados, será importante, depois ou em simultâneo, induzir o juiz a remeter os processos para mediação em casos em que, na sua opinião, se justifica.

O conhecimento destes meios implica um investimento na formação, universitária e pós-universitária, permitindo aos juristas conhecerem e perceberem as vantagens – e também as desvantagens – dos meios de resolução alternativa de litígios e aos advogados aconselhar os seus clientes de forma mais adequada.

3.3.2. Regulação de alguns aspetos da mediação

Ao contrário da arbitragem, não existe em Portugal um diploma legal sobre mediação que regule de forma sistemática as principais questões que são suscitadas.

A existência de um diploma legal que tenha por objeto a mediação pode ser um factor importante de segurança no instituto e, logo, na sua implementação como meio de resolução alternativa de litígios em Portugal.

Os aspetos que deveriam ser regulados são, entre outros: que litígios podem ser objeto de mediação; se é possível acordar com a parte contrária a resolução dos litígios por via da mediação e quais as consequências de posterior incumprimento dessa convenção; quais os poderes do juiz na homologação do acordo obtido na mediação.

3.3.3. Incremento da conciliação judicial

Resultou amplamente das entrevistas a aprovação de um reforço dos poderes conciliatórios do juiz, encarando-se como boa solução para a obtenção do acordo.

Vimos na Alemanha a fortíssima intervenção judicial na obtenção de acordo, que inclui logo numa fase inicial do processo a formulação por escrito pelo juiz de propostas de acordo que são enviadas às partes. Um tal regime parece-nos exagerado no nosso sistema, onde tal intervenção seria seguramente mal recebida pelas partes.

No entanto, a maior intervenção oral do juiz para a obtenção do acordo parece-nos uma boa ideia, não só porque pode permitir a extinção precoce dos processos, mas sobretudo porque pode promover uma aproximação maior do cidadão à Justiça, objetivo que, como já dissemos várias vezes, nos parece urgente e fundamental.

Este incremento da conciliação tem, porém, de ser sustentado em formação específica, designadamente para impedir os magistrados de utilizarem técnicas agressivas de conciliação que possam, no essencial, coagir as partes a formalizar um acordo que não querem.

Capítulo 4

Conclusões

4.1. Trabalho desenvolvido

O Estudo sobre a Justiça Económica resulta de uma investigação multidisciplinar, que envolveu a reflexão sobre vários dados de acordo com diferentes perspectivas científicas. Começou-se pela análise jurídica do regime processual e da organização da Justiça. Foram depois observados os dados estatísticos nacionais e, constatada a sua insuficiência para explicar os atrasos, recolheram-se elementos pormenorizados em centenas de processos de onde se extraíram conclusões através da aplicação de métodos econométricos. Foram efetuadas dezenas de entrevistas a empresas, advogados, juízes e organismos representativos de classes profissionais, sendo o seu conteúdo analisado segundo as técnicas da sociologia. Desenvolveu-se, ainda, com o INE, um inquérito à justiça económica, preparado para este efeito e aplicado a mais de três mil empresas nacionais. Por último, realizaram-se visitas a tribunais estrangeiros para aferir das suas práticas.

4.2. Diagnóstico

4.2.1. Questões gerais, tribunais e profissões forenses

- a. Os dados estatísticos nacionais apontam para uma tendência de estabilização da congestão nos tribunais de primeira instância e para uma situação relativamente boa nos tribunais superiores.
- b. A lentidão das decisões dos tribunais é vista como um dos principais obstáculos à atividade económica, embora se verifique que a maioria das empresas portuguesas não tem um contacto direto e regular com o sistema de justiça.
- c. Há uma relação clara entre a dimensão das empresas e a sua propensão para serem utilizadores do sistema de justiça.

- d.** As empresas com contacto regular com a Justiça são, em regra, parte num número elevado de processos judiciais, essencialmente na 1.^a instância (declarativa e executiva).
- e.** As empresas com contacto regular com a Justiça têm uma percepção menos negativa do que aquelas que não têm qualquer contacto.
- f.** É entendimento comum dos profissionais forenses que o modelo judiciário português é antiquado e se encontra ultrapassado.
- g.** Os aspetos que mais preocupam os operadores é a lentidão das decisões, por um lado, e os custos judiciais, por outro.
- h.** As regras processuais são apontadas como o principal motivo para a falta de qualidade das decisões, ao lado de outras como a falta de meios e de recursos.
- i.** No que diz respeito à avaliação dos juízes, a percepção geral é a de que existe confiança nos magistrados portugueses, sem prejuízo de opiniões muito variadas.

4.2.2. Ação declarativa

- a.** As peças processuais iniciais (articulados) são demasiado extensas (em média 70 páginas), com muito conteúdo irrelevante, transportando para o processo inusitada complexidade.
- b.** A citação é um ponto nevrálgico do processo, impondo séria lentidão quando não seja realizada por via postal (467 dias no caso de citação edital; 135 dias no caso de citação por contacto pessoal).
- c.** A audiência preliminar apenas é utilizada em um em cada cinco processos, mas é vista positivamente pelos operadores, não contribuindo significativamente para o atraso do processo.
- d.** O poder de gestão processual é um tema controverso entre os operadores judiciais, não havendo consenso quanto ao seu alargamento.
- e.** Cada incidente adicional traz ao processo um atraso de, em média, 317 dias.
- f.** A prova pericial acarreta um atraso de, em média, 220 dias.
- g.** O adiamento da audiência aumenta o processo, em média, cerca de 89 dias.
- h.** As sentenças são objeto de crítica pela sua extensão e complexidade, embora em média tenham apenas oito páginas.
- i.** Uma página adicional do processo declarativo comporta uma duração de mais um dia.

4.2.3. Ação executiva

- a. A duração média dos processos executivos mostra uma tendência geral de agravamento.
- b. As empresas recorrem à ação executiva sobretudo para obter a decisão de incobrabilidade necessária à devolução do IVA.
- c. Embora polémico entre os entrevistados, a maioria defende que o processo executivo deve centrar-se na figura do agente de execução.
- d. Uma página adicional do processo executivo comporta, em média, uma duração de mais quatro dias.
- e. De acordo com os entrevistados, a lei prevê um excessivo número de títulos executivos.
- f. O procedimento de injunção é encarado positivamente pelas empresas.
- g. A duração de processos com diligências anteriores à penhora é, em média, cerca de 312 dias superior à duração de processos sem essas diligências.
- h. Cada incidente adicional contribui para o aumento da duração média em aproximadamente 442 dias.
- i. A duração média do processo varia em função do bem penhorado. A duração do processo é menor quando há penhora de depósito bancário e maior quando há penhora do salário.

4.2.4. Meios de resolução alternativa de litígios

- a. Apenas 5 por cento das empresas inquiridas utilizaram os meios de resolução alternativa de litígios.
- b. A maior parte das empresas vê vantagens nos meios de resolução alternativa de litígios, afirmando preferi-los em relação aos meios judiciais.
- c. A generalidade dos entrevistados é favorável ao alargamento da utilização da mediação e da conciliação.

4.3. Propostas

As propostas aqui explicadas em traços gerais são desenvolvidas em *relatórios temáticos* sobre os seguintes temas: Novo Modelo Processual; Gestão Processual e Oralidade; Prova; Citação; Recuperação do IVA; Resolução Alternativa de Litígios.

4.3.1. Ação declarativa

- a.** Revogação do Código de Processo Civil e substituição do modelo processual por outro inteiramente novo que se baseie na inteligibilidade processual e material, designadamente através da eliminação de critérios para a prossecução processual como exceção dilatória e perentória, decisões como despacho saneador ou base instrutória, distinção entre figuras de revelia absoluta e relativa, litisconsórcio e coligação, incompetência relativa e absoluta, figuras de intervenção de terceiros, etc..
- b.** Consagração de um novo modelo que, assentando nos poderes de gestão do juiz, elimine o ónus de preclusão de alegação de factos na fase dos articulados e dilua as funções das diversas fases por toda a tramitação.
- c.** Previsão no novo modelo de uma fase inicial típica com duas peças e várias hipóteses de tramitação posterior que o juiz, no exercício dos seus poderes de gestão processual, determine em função do caso concreto.
- d.** Atribuição de papel de destaque aos princípios do processo civil, enquanto garantias de um processo justo ao serviço dos cidadãos e das empresas, constituindo, por um lado, um limite à gestão processual e, por outro, o único fundamento de qualquer decisão de índole processual.
- e.** Incremento da oralidade no processo, tendo em vista um regime mais célere e mais próximo do cidadão.
- f.** Alteração profunda das regras de citação através da consagração do domicílio oficial e de uma lista pública de réus ausentes e da eliminação da citação edital em todos os casos, oferecendo como garantia do direito de defesa o alargamento da impugnação da sentença à revelia por desconhecimento não culposo da ação.
- g.** Modificação integral do modo de produção da prova pericial, oferecendo várias hipóteses em alternativa a escolher no caso concreto.
- h.** Modernização do modo de produção da prova testemunhal através da consagração do depoimento escrito, da limitação do tempo de inquirição, da possibilidade de dispensa, da inquirição por qualquer meio tecnológico apropriado, etc..
- i.** Gestão e controlo da prova documental, através de mecanismos que permitam ao juiz e às partes organizarem e controlarem mais facilmente os documentos do processo, como numeração única, dossiês únicos com documentos essenciais, etc..
- j.** Controlo dos prazos e da produção de prova, resolvendo em especial o problema do adiamento da audiência através da revogação da norma que permite a suspensão por mera iniciativa das partes.
- k.** Alteração profunda da estrutura da sentença de modo a permitir o seu proferimento imediato e oral.

I. Criação de uma secção especializada para a litigância complexa por conversão de uma ou várias varas cíveis das comarcas com maior número de processos, onde se poderia adotar, com o objetivo de serem testadas, as soluções anteriormente propostas.

4.3.2. Ação executiva

- a. Eliminação da necessidade de propor ação executiva para obter declaração de incobrança para efeitos da devolução do IVA, optando ou pela sua devolução automática ou pela supressão da devolução ou ainda por um sistema pré-judicial de certificação por entidade credível ou procedimento pré-judicial.
- b. Criação de procedimentos prévios de verificação do património para eliminar ações executivas em que não há bens a penhorar.
- c. Remessa de processos com oposição para a ação declarativa, como forma de libertar a ação executiva de processos onde há dúvidas sobre a existência ou eficácia da obrigação exequenda
- d. Redução do elenco legal dos títulos executivos, limitando-se no essencial à sentença e à injunção.
- e. Desjudicialização plena do processo executivo em todos os casos ou, dada a sensibilidade social aferida, em algumas execuções de títulos mais seguros ou em que estejam em causa bens de menor relevância social.
- f. Restrição da competência nas execuções desjudicializadas a agentes de execução com mais anos de experiência e ausência de sanções disciplinares.
- g. Simplificação processual, reduzindo a sua enorme complexidade normativa e procurando a sua integral tramitação eletrónica.
- h. Eliminação da citação dos credores públicos.

4.3.3. Meios de resolução alternativa de litígios

- a. Promoção da utilização dos meios de resolução alternativa de litígios, essencialmente através da formação dos operadores judiciários e do fomento da iniciativa judicial de remessa do processo para mediação.
- b. Regulação de alguns aspetos da mediação que possam trazer segurança aos utilizadores.
- c. Incremento da conciliação judicial através da formação dos juizes em técnicas específicas, designadamente que evitem riscos de pressão ou perda de imparcialidade.

Este texto reúne as principais conclusões tiradas no âmbito do estudo Justiça Económica em Portugal.

Para além de uma brevíssima descrição do trabalho desenvolvido ao longo da investigação (inquérito, entrevistas, consulta de processos, análise jurídica e visitas a tribunais estrangeiros), apontam-se as ideias-chave do diagnóstico feito à justiça económica em Portugal, abordando-se quer questões gerais ligadas ao funcionamento dos nossos tribunais quer aspetos específicos do sistema processual.

Procede-se depois à enunciação de propostas, entre as quais se destaca a substituição do Código de Processo Civil por um integralmente novo, baseado num modelo processual inteiramente diverso do atual, orientado para a inteligibilidade, simplificação e flexibilidade processuais.

